



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 524

Recife - Segunda-feira, 18 de maio de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.024/2020

Recife, 15 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA, 2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, no período de 18/05/2020 a 16/06/2020, em razão das férias da Bela. Belize Câmara Correia.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.025/2020

Recife, 15 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA, 1ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenadora Administrativa da Sede da Promotoria de Justiça de Olinda, no período de 18/05/2020 a 16/06/2020, em razão das férias da Bela. Belize Câmara Correia.

II - Atribuir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, não acumulável com a indenização prevista no inciso V do artigo 61 da mesma Lei.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.026/2020

Recife, 15 de maio de 2020

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 26 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada no DOE de 20/12/2005, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação de renovação da cessão do servidor ao Governo do Estado de Pernambuco, conforme Ofício nº 150/2020 - GG/PE, do Governador do Estado, processo SEI nº 19.20.0137.0004784/2020-54;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - RENOVAR a cessão do servidor GEORGE HAMILTON PAES BARRETO, Técnico Ministerial, matrícula nº 187.729-1, integrante do Quadro Permanente dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, ficando à disposição do GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO até 31/12/2020.

II – Esta Portaria retroagirá ao dia 01/01/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.027/2020

Recife, 15 de maio de 2020

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a determinação legal constante no § 1º do Art. 48 e Art. 49 ambos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 e as alterações posteriores na Lei 13.134 de 14 de novembro de 2006,

Considerando, ainda que a progressão deve ocorrer anualmente, observado o processo de avaliação de desempenho,

Considerando que os servidores que obtiveram rendimento satisfatório no processo de avaliação se encontram em condições de progredirem nas suas respectivas carreiras,

Considerando, ainda, o Relatório de Avaliação de Desempenho Funcional dos servidores encaminhados através da Comunicação Interna no 09/2020, da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho Funcional, processo SEI nº 19.20.0203.0005019/2019-91,

RESOLVE:

PROGREDIR, os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, retroagindo seus

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

efeitos financeiros conforme quadro anexo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.028/2020

Recife, 15 de maio de 2020

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a determinação legal constante no § 1º do Art. 48 e Art. 49 ambos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 e as alterações posteriores,

Considerando, ainda que a progressão deve ocorrer anualmente, observado o processo de avaliação de desempenho,

Considerando que os servidores que obtiveram rendimento satisfatório no processo de avaliação se encontram em condições de progredirem nas suas respectivas carreiras,

Considerando, ainda, o Relatório de Avaliação de Desempenho Funcional dos servidores encaminhados através da Comunicação Interna no 006/2020, da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho Funcional, processo SEI nº 19.20.0203.0004152/2020-26.

RESOLVE:

PROGREDIR, os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, retroagindo seus efeitos financeiros conforme quadro anexo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.029/2020

Recife, 15 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que o servidor solicitou averbação em ficha funcional de cursos de graduação em conformidade com os Artigos 50 e 51 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que o servidor preencheu os requisitos para obtenção da promoção por elevação de nível profissional previstos na Lei 12.956/2005, entre os quais: ser ativa e ter cumprido o estágio probatório;

CONSIDERANDO que o curso de pós-graduação atende aos requisitos previstos na Lei 12.956/2005, ser reconhecido através de Portaria do MEC e ser relacionado com as atribuições do cargo;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Assessoria Jurídica Ministerial nº 093/2020;

RESOLVE:

PROMOVER para a classe "C" o servidor JACKSON BEZERRA PINHEIRO, Técnico Ministerial - Área Administrativa, Matrícula nº 189.438-2, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco, pela conclusão do curso de Pós-graduação Lato

Sensu em Administração Pública – Processo nº 236751/2020, obedecendo ao disposto na Lei nº 12.956/2005, retroagindo os efeitos financeiros ao dia 20/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.030/2020

Recife, 15 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos do processo SEI no 19.20.0902.0002562/2020-73;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Assessoria Jurídica Ministerial nº 086/2020;

RESOLVE:

I – APOSENTAR VOLUNTARIAMENTE o servidor RICARDO MOURA MARANHÃO, matrícula nº 162.300-1, no cargo de Técnico Ministerial Suplementar, Classe C, Referência 15, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, assegurando-lhe os proventos integrais, bem como incorporação financeira convertida em parcela autônoma nos termos da LC nº 78/2005.

II – Esta Portaria entrará em vigor no dia 07/02/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.031/2020

Recife, 15 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação constante no Ofício nº 15/2020, datada de 05/05/2020, da Promotoria de Justiça de Paulista, no Processo Sei nº 19.20.0527.0005048/2020-74;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço.

RESOLVE:

I – FAZER RETORNAR, a pedido, o servidor ALCIDES MARTINS DA SILVA FILHO, Analista de Desenvolvimento, ao Instituto de Recursos Humanos - IRH;

II – Esta Portaria retroagirá ao dia 04/05/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 087/2020

Recife, 15 de maio de 2020

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 244309/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Alteração

Data do Despacho: 15/05/2020

Nome do Requerente: BELIZE CAMARA CORREIA

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ainda que o período alterado seja gozado na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 244410/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 15/05/2020
Nome do Requerente: EDEILSON LINS DE SOUSA JÚNIOR
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias remanescentes do requerente (2013.1), programadas para o mês de junho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de dezembro, a partir do dia 03/12/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 244869/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 15/05/2020
Nome do Requerente: BIANCA CUNHA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de agosto/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 245249/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 15/05/2020
Nome do Requerente: JOAO PAULO PEDROSA BARBOSA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 244911/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 15/05/2020
Nome do Requerente: CRISTIANE MARIA CAITANO DA SILVA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 244849/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 15/05/2020
Nome do Requerente: MARINALVA SEVERINA DE ALMEIDA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 244813/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica
Data do Despacho: 15/05/2020
Nome do Requerente: ALDA VIRGÍNIA DE MOURA
Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 02 (dois) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 14/05/2020, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e art. 2º da Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 245050/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 15/05/2020
Nome do Requerente: DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 245090/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 15/05/2020
Nome do Requerente: MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA
Despacho: Ciente. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 244631/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença prêmio (gozo)
Data do Despacho: 15/05/2020
Nome do Requerente: IZABEL CRISTINA DE NOVAES DE SOUZA SANTOS
Despacho: Defiro o pedido de gozo de 30 (trinta) dias de licença prêmio, a partir do dia 03/08/2020, referentes ao 9º quinquênio. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 245109/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 15/05/2020
Nome do Requerente: MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA
Despacho: Ciente. Encaminhe-se à CGMP para conhecimento.

Número protocolo: 243969/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 15/05/2020
Nome do Requerente: LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
Despacho: Arquite-se tendo em vista desistência do pedido formulada pela requerente.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONSTITUCIONAL

DECISÃO Nº 2020/100861 Recife, 14 de maio de 2020

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Dr. Valdir Barbosa Júnior, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamento na manifestação da Procuradora de Justiça e Assessora Técnica em Matéria Administrativa, Dra. Maria da Glória Gonçalves Santos, exarou a seguinte decisão:

Requerimento Eletrônico: 230531/2020
Auto nº 2020/100861
Natureza: Procedimento de Gestão Administrativa
Interessada: Manoela Poliana Eleutério de Souza, Promotora de Justiça
Assunto: Requer autorização para fixar residência fora da comarca

Acolho o parecer da ATMA, e na esteira do posicionamento da Corregedoria Geral, SUSPENDO o presente procedimento, diante da impossibilidade momentânea de atestar a regularidade das atividades ministeriais desenvolvidas pela Interessada, até que sejam retomadas as atividades de inspeção do órgão correicional. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público, em consonância com o art. 7º da referida resolução. Dê-se ciência à Interessada, via e-mail funcional, enviando-lhe cópias da Manifestação e do presente Despacho. Suspenda-se o presente procedimento, até que haja o retorno das visitas de inspeção realizadas pela Corregedoria Geral deste Ministério Público, devendo a secretaria certificar a respeito. Publique-se. Cadastre-se no sistema de requerimento eletrônico.

VALDIR BARBOSA JUNIOR
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 088.

Recife, 15 de maio de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 937

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

Assunto: Ofício CGMP nº 240/2020-SP

Data do Despacho: 14/05/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 938

Assunto: Suspeição

Data do Despacho: 14/05/20

Interessado(a): Nelma Ramos Maciel Quaiotti

Despacho: Ciente, Arquite-se.

Número protocolo Interno: 939

Assunto: Ofício CGMP nº 340/2020-SA

Data do Despacho: 14/05/20

Interessado(a): ...

Despacho: Ciente. Junte-se ao PGA correspondente.

Número protocolo Interno: 940

Assunto: Ofício CGMP nº 344/2020-SA

Data do Despacho: 14/05/20

Interessado(a): ...

Despacho: Ciente. Junte-se ao PGA correspondente.

Número protocolo Interno: 941

Assunto: Ofício CGMP nº 336/2020-SA

Data do Despacho: 14/05/20

Interessado(a): ...

Despacho: Junte-se ao PGA correspondente, em seguida, remeta-se à Corregedoria Auxiliar para análise e providências.

Número protocolo Interno: 942

Assunto: Férias

Data do Despacho: 14/05/20

Interessado(a): Elson Ribeiro

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Número protocolo Interno: 943

Assunto: Ofício CGMP nº 341/2020-SA

Data do Despacho: 14/05/20

Interessado(a): ...

Despacho: Ciente. Junte-se ao PGA correspondente.

Número protocolo Interno: 944

Assunto: Férias

Data do Despacho: 14/05/20

Interessado(a): Tânia Elizabete de Moura Felizardo

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Notícia de Fato nº 12/2020

Data do Despacho: 06/05/2020

Interessado(a): Vladimir Lemos de Almeida

Pronunciamento: Cuida-se de expediente advindo da Ouvidoria deste MPPE, via sistema SEI, por meio do qual encaminha reclamação formulada pelo Sr. Vladimir Lemos de Almeida, dando conta de suposta atuação desidiosa da (...) Promotoria de Justiça (...). Segundo relato do reclamante, após a implementação do sistema de tramitação eletrônica dos processos de execução penal (SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificada), a aludida Promotoria de Justiça passou a emitir seus pareceres com maior lentidão, o que tem provocado atrasos na tramitação dos feitos a ela vinculados. Deixou de apontar, contudo, casos concretos de processos em que restaram constatados os retardos noticiados. Ao se manifestar sobre sua atuação perante a (...) PJ (...), por meio de expediente recentemente encaminhado a este órgão correcional (Ofício nº 003/2020), o(a) Bel.(a) (...) expôs as dificuldades que vem enfrentando para atualizar os feitos da antedita unidade ministerial, destacando: 1) a elevada quantidade de processos a ela vinculados; 2) a deficiência na estrutura organizacional, relacionada, primordialmente, ao quadro reduzido de servidores; 3) o fato de estar desempenhando suas atribuições perante aludido órgão de execução em regime de acumulação; 4) incremento exponencial na demanda durante esse período

de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. Na oportunidade, destacou o(a) prelado(a) agente ministerial, ainda, que, desde sua assunção na (...) PJ (...), o que se deu em 01/11/2019, vem empreendendo esforços no sentido de acelerar as manifestações ministeriais e que, no momento, está priorizando as demandas que possam acarretar deferimento de benefícios, bem como aquelas classificadas como urgentes pelo próprio Sistema Eletrônico de Execução Unificada. Nesse contexto, a despeito de confirmados pelo(a) próprio(a) agente ministerial pontuais atrasos para emitir manifestações no bojo de alguns feitos vinculados à (...) PJ (...), não se pode olvidar que, se por um lado é dever funcional do membro do Ministério Público se manifestar tempestivamente nos feitos sob sua responsabilidade, por outro não se pode perder de vista que as peculiaridades por ele(a) relatadas servem para atenuar a falta de maior celeridade na atuação ministerial, especialmente quando se constata que a mora não decorreu de falta de zelo, desídia ou negligência de sua parte. Nesse mesmo sentido, inclusive, já se posicionou o colendo Conselho Nacional do Ministério Público, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00056/2016-20, conforme se pode depreender de trecho de referido julgado abaixo transcrito:

PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RETARDO NA TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS PASSÍVEL DE CARACTERIZAR VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL DE CUMPRIR OS PRAZOS PARA A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS. ATRASO JUSTIFICADO. ABSOLVIÇÃO.

1. O conjunto fático probatório demonstra de forma que o atraso na condução dos quatro procedimentos extrajudiciais não foi produto de falta de zelo, desídia ou negligência das promotoras de justiça, pois a mora processual encontra-se justificada sobretudo pelo recorrente acúmulo de funções por elas enfrentado (cumulações estas irrecusáveis e não remuneradas), o que acarretou sobrecarga de trabalho e foi fator determinante para impossibilitar que imprimissem a celeridade esperada nos feitos.

2. A ocorrência de justo motivo para o descumprimento de prazos afasta a caracterização da infração disciplinar e conduz à absolvição das processadas.

Ante o exposto, considerando a ausência de elementos que justifiquem a deflagração da persecução disciplinar, por ora, DETERMINO o arquivamento do presente expediente, sem prejuízo da reanálise do caso na hipótese de surgimento de fatos novos. Dê-se ciência à Ouvidoria deste MPPE, bem como aos demais interessados.

Número protocolo Interno: 958

Assunto: Ofício nº 530/2020 - GCG

Data do Despacho: 15/05/20

Interessado(a): Corregedoria Geral da Justiça

Despacho: Dê-se conhecimento do presente expediente ao Senhor Presidente da Associação dos Membros do Ministério Público - AMPPE, bem assim ao Senhor Procurador-Geral de Justiça, ressaltando, neste último caso, a necessidade da realização de tratativas com o Colendo Tribunal de Justiça para garantir o cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Notícia de Fato nº 017/2020

Data do Despacho: 15/05/2020

Interessado(a): (...)

Despacho: Cuida-se de e-mail encaminhado pelo atual Coordenador das Procuradorias de Justiça Criminais, Dr. Fernando Barros de Lima, dando conta do suposto desaparecimento dos autos da Apelação Criminal (...), os quais foram encaminhados pela Promotoria de Justiça de (...), acompanhados das respectivas contrarrazões, ao(a) Bel.(a) (...), e efetivamente recepcionados por servidora lotada na (...), em 06/03/2017. Importa consignar que aludida constatação ocorreu após o desfecho do Procedimento de Gestão Administrativa nº

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorino
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorino

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

30/2020, instaurado por esta Corregedoria Geral objetivando apurar informação contida no Relatório Estatístico das Procuradorias de Justiça Criminais, referente ao mês de março do corrente ano, dando conta de que a citada apelação criminal estava em poder da PJ (...) para elaboração de contrarrazões desde o ano de 2017. De acordo com os levantamentos realizados no bojo do aludido PGA, restou constatado que, embora equivocadamente endereçados ao (à) (...) Dr. (a) (...), (...), os autos da AC já haviam sido devolvidos pelo órgão de execução de primeiro grau desde o dia 06/03/17, acompanhados das respectivas contrarrazões. Com efeito, tão logo identificada sobre o fato em comento, a Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais, agindo com o devido zelo, cuidou de realizar minudente pesquisa nos registros deste Ministério Público acerca do atual paradeiro do processo, oportunidade na qual verificou que o último registro de movimentação foi o recebimento dos autos pela servidora da (...), senhora (...), no dia 06/03/2017. Ao tomar ciência da manifestação exarada nos autos do PGA nº 30/20220, publicada no D.O. do dia 27/04/20, o(a)(...), de forma espontânea e com o desiderato de contribuir para a elucidação do caso, prestou informações a esta Corregedoria Geral, aduzindo, em síntese, que havia sido dispensado(a) da atuação perante a (...), de 2ª instância, desde o dia 03/02/2017, quando assumiu a função de (...), ou seja, antes da devolução dos autos pela PJ (...) (06/03/17), razão pela qual não conseguiu compreender porque o feito em questão foi direcionado à sua pessoa pela PJ (...). Destacou, ademais, que não havia funcionado anteriormente no processo, de modo que sequer se tratava de hipótese de prevenção. No mais, afirmou que, apesar de efetivamente recepcionada na (...), a Apelação Criminal não lhe foi entregue pelo pessoal de apoio administrativo, desconhecendo, por essa razão, o atual paradeiro dos autos. Pelo que se infere dos autos, não há como se atribuir responsabilidade pelo extravio do processo em questão a membro deste Ministério Público, inexistindo, por esse motivo, justa causa para a adoção de qualquer medida nesta esfera disciplinar. Segundo a documentação colacionada ao presente procedimento, a apelação criminal foi recepcionada na (...), no dia 06/03/17 e, embora endereçada ao (à) (...) a ele(a) não foi efetivamente entregue. Nesse contexto, não há como se atribuir responsabilidade ao (à) mencionado (a) agente ministerial pelo extravio dos autos da Apelação Criminal (...), pois além da informação por ele(a) próprio(a) prestada, dando conta de que sequer teve conhecimento da entrega do mencionado feito na (...), inexistem nestes autos qualquer documento comprovando que a servidora (...) efetivamente tenha entregue os autos em questão ao(à) Dr.(a) (...). De igual modo, não há que se falar em falta funcional decorrente do equivocado endereçamento do processo, uma vez que tal incorreção seria prontamente retificada pelo(a) Procurador(a) de Justiça destinatário(a) caso realmente tivesse recepcionado os autos. Nesse trilhar, considerando a ausência de indícios da prática de falta funcional ou quebra de mandamento legal por membro deste Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato, dando-se conhecimento aos interessados. Vejo, no entanto, a necessidade de determinar o encaminhamento de ofícios, acompanhados de cópias das presentes peças: 1) ao Secretário Geral, para conhecimento e adoção de eventuais medidas que reputar cabíveis em relação ao extravio dos citados autos; e 2) ao Coordenador das Procuradorias de Justiça Criminais, instando-a a encetar diligências, junto ao Poder Judiciário, objetivando a pronta restauração dos autos do Apelação Criminal nº (...). Publique-se.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Solicitação de Informações nº 018/2020

Data do Despacho: 14/05/2020

Interessado(a): (...)

Despacho: Considerando que, até a presente data, o(a) Promotor(a) de Justiça (...) não apresentou os esclarecimentos solicitados no bojo do Ofício CGMP/SP nº 0198/2020 e que o prazo de 10 (dez) dias conferido por este órgão correccional para resposta ao aludido expediente ainda não expirou, tendo em

vista que a confirmação de recebimento do mencionado ofício somente se seu no último dia 11/05/2020, determino a prorrogação do prazo de conclusão do presente procedimento por mais 30 (trinta) dias.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 12/2020

Data do Despacho: 14/05/2020

Interessado(a): (...)

Pronunciamento: Cuida-se de procedimento de gestão administrativa instaurado, a partir da divulgação do Relatório Mensal de Processos vinculados às Procuradorias Criminais (Ref. Mês de Março/2020), veiculado no Diário Oficial Eletrônico do dia 14/04/2020, com o objetivo de verificar a efetiva devolução dos autos das Apelações Criminais nºs (...) e (...), encaminhados pela Coordenação das Procuradorias Criminais, em 12/03 e 20/03/2020, respectivamente, para elaboração das contrarrazões recursais. No bojo do supracitado relatório, a Coordenação das Procuradorias Criminais fez menção a dois órgãos de execução ministeriais como possíveis responsáveis pela elaboração das contrarrazões: a (...) Promotoria de Justiça (...) e a (...) Promotoria de Justiça (...). Nesse contexto, diante da impossibilidade de identificar, com precisão, qual deles havia efetivamente recepcionado as apelações criminais em questão e considerando que o(a) Bel.(a) (...), (...) Promotor(a) de Justiça (...), encontrava-se em regular gozo de férias, resolveu este órgão correccional, inicialmente, expedir ofício o ao(à) Bel.(a) (...), agente ministerial em exercício na (...) PJ (...), solicitando os seus bons préstimos no sentido de providenciar a imediata devolução dos aludidos feitos, devidamente acompanhados das respectivas manifestações ministeriais, caso ainda não tivesse adotado tal providência (Ofício CGMP nº 0288/2020-SP). Em resposta, o(a) Dr.(a) (...) encaminhou e-mail informando que os mencionados processos judiciais não lhe foram distribuídos, ao tempo em que encaminhou documentação dando conta de que as Apelações Criminais nºs (...) e (...) foram distribuídas, respectivamente, nos dias 17/03/2020 e 20/03/2020, para os(as) Promotores(as) de Justiça (...) e (...), informação essa confirmada pela Secretaria Administrativa das Promotorias (...), com atuação perante as (...) e (...) Varas (...). Nesse diapasão, determino este Corregedor-Geral o encaminhamento de ofício aos sobreditos agentes ministeriais, instando-os a proceder à imediata devolução dos mencionados processos, devidamente acompanhados das respectivas contrarrazões, à Coordenação das Procuradorias Criminais, caso ainda não tivessem adotado tal providência. Ao empreender consulta junto ao Sistema Arquivados, no dia 12/05/2020, a Secretaria Administrativa desta Corregedoria Geral constatou que os aludidos processos foram devolvidos, por meio de guia de tramitação, à Coordenação das Procuradorias Criminais, no dia 08/05/2020, já tendo sido, inclusive, distribuídos às (...) Procuradorias de Justiça Criminais para elaboração dos respectivos pareceres de 2º Grau. Ante o exposto, tendo em vista a comprovação da efetiva devolução dos autos das supracitadas Apelações Criminais, acompanhada das respectivas contrarrazões, determino o arquivamento do presente procedimento, ante o exaurimento de seu objeto. Dê-se conhecimento aos interessados. Publique-se.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 15/2020

Data do Despacho: 15/05/2020

Interessado(a): (...)

Despacho: Cuida-se de procedimento de gestão administrativa instaurado com o objetivo de verificar a efetiva devolução dos autos da Apelação Criminal nº (...), encaminhados pela Coordenação das Procuradorias Criminais à (...) Promotoria de Justiça (...) no dia 09/03/20, para fins de elaboração de contrarrazões, conforme Relatório Estatístico emitido por aquela Coordenação no mês de março do corrente ano. A partir de levantamento realizado pela Secretaria Administrativa desta Corregedoria Geral, constatou-se que aludido processo foi devolvido à Coordenação das Procuradorias Criminais em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge de Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

12/05/20, tendo sido distribuído naquela mesma data ao Senhor(a) Procurador(a) de Justiça Dr.(a)(...). Ante o exposto, considerando a perda do objeto do presente procedimento, determino seu arquivamento, dando-se conhecimento aos interessados. Publique-se.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 18/2020

Data do Despacho: 14/05/2020

Interessado(a): (...)

Despacho: Considerando a ausência de resposta do(a) Bel.(a) (...) ao Ofício CGMP nº 0294/2020 e tendo em vista que os autos das Apelações Criminais nºs (...) e (...) ainda não foram devolvidos à Coordenação das Procuradorias Criminais, acompanhados das correspondentes contrarrazões, determino a reiteração do supracitado ofício, conferindo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 35/2020

Data do Despacho: 15/05/2020

Interessado(a): (...)

Despacho: Cuida-se de procedimento de gestão administrativa instaurado com o objetivo de verificar a efetiva devolução dos autos da Apelação Criminal nº (...), encaminhados pela Coordenação das Procuradorias Criminais à (...) Promotoria de Justiça (...) para fins de elaboração de contrarrazões. Instado(a) a se manifestar, o(a) agente ministerial em exercício no indigitado órgão de execução comunicou já ter elaborado as contrarrazões e, ato contínuo, remetido os autos à Coordenação das Procuradorias Criminais no dia 20/04/20 (Guia: (...)). Deveras, em pesquisa realizada pela Secretaria Administrativa desta Corregedoria Geral junto ao Sistema Arquimedes no dia 14/05/20, constatou-se o registro do encaminhamento dos autos do processo no dia 20/04/20. Entrementes, ainda não se vislumbra qualquer anotação acerca do seu efetivo recebimento pela Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais. Nesse trilhar, considerando o razoável decurso de prazo desde o encaminhamento dos autos da apelação criminal e, por sua vez, a ausência de registros dando conta do seu efetivo recebimento pelo órgão destinatário, determino a expedição de ofício ao(à) agente ministerial em exercício na (...) PJ (...) solicitando que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, documentação comprobatória da efetiva entrega do feito na Coordenação das Procuradorias de Justiça. Publique-se.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 39/2020

Data do Despacho: 15/05/2020

Interessado(a): (...)

Despacho: Cuida-se de procedimento de gestão administrativa instaurado com o objetivo de verificar a efetiva devolução dos autos da Apelação Criminal nº (...), encaminhados pela Coordenação das Procuradorias Criminais à Promotoria de Justiça (...), para fins de elaboração de contrarrazões, conforme Relatório Estatístico emitido por aquela Coordenação no mês de março do corrente ano. A partir de levantamento realizado pela Secretaria Administrativa desta Corregedoria Geral, constatou-se que aludido processo já foi devolvido à Coordenação das Procuradorias Criminais em 05/05/20, tendo sido distribuído naquela mesma data ao(à) Senhor(a) Procurador(a) de Justiça Dr.(a) (...). Ante o exposto, considerando a perda do objeto do presente procedimento, determino seu arquivamento, dando-se conhecimento aos interessados. Publique-se.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 41/2020

Data do Despacho: 15/05/2020

Interessado(a): (...)

Despacho: Cuida-se de procedimento de gestão administrativa instaurado com o objetivo de verificar a efetiva devolução dos autos da Apelação Criminal nº (...), encaminhados pela Coordenação das Procuradorias Criminais à (...) Promotoria de Justiça (...), para fins de elaboração de contrarrazões, conforme

Relatório Estatístico emitido por aquela Coordenação no mês de março do corrente ano. A partir de levantamento realizado pela Secretaria Administrativa desta Corregedoria Geral, constatou-se que aludido processo já foi devolvido à Coordenação das Procuradorias Criminais em 05/05/20, tendo sido distribuído naquela mesma data ao(à) Senhor(a) Procurador(a) de Justiça Dr.(a) (...). Ante o exposto, considerando a perda do objeto do presente procedimento, determino seu arquivamento, dando-se conhecimento aos interessados. Publique-se.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 43/2020

Data do Despacho: 15/05/2020

Interessado(a): (...)

Despacho: Cuida-se de procedimento de gestão administrativa instaurado com o objetivo de verificar a efetiva devolução dos autos das Apelações Criminais nºs (...), (...) e (...), encaminhados pela Coordenação das Procuradorias Criminais à (...) Promotoria de Justiça (...) para fins de elaboração de contrarrazões, conforme Relatório Estatístico emitido por aquela Coordenação no mês de março do corrente ano. A partir de levantamento realizado pela Secretaria Administrativa desta Corregedoria Geral, constatou-se que aludidos processos já foram devolvidos à Coordenação das Procuradorias Criminais, acompanhados das respectivas peças recursais, nas seguintes datas: a) AC nº (...) devolvida em 22/04/20; b) AC nº (...) devolvida em 22/04/20; e c) AC nº (...) devolvida em 07/05/20 e distribuída, naquela mesma data, ao(à) Senhor(a) Procurador(a) de Justiça Dr.(a) (...). Ante o exposto, considerando a perda do objeto do presente procedimento, determino seu arquivamento, dando-se conhecimento aos interessados. Publique-se.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

PORTARIA POR-SGMP Nº 316/2020

Recife, 15 de maio de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

CONSIDERANDO os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Lotar a servidora RENATA PEREIRA GARCIA, Técnica Ministerial – área Administração, matrícula nº 189.470-6, na Secretaria Geral do Ministério Público;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de maio de 2020.

Maviael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA POR-SGMP Nº 317/2020**Recife, 15 de maio de 2020**

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0522.0005038/2020-31, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora MARCELLA DE MATTOS ALECRIM AKKE, Analista Ministerial – Jurídica, matrícula nº 189.846-9, lotada na Promotoria de Justiça de Abreu e Lima, para o exercício das funções de Administrador Ministerial de Sede de Nível 2, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-3, por um período de 30 dias, contados a partir de 04/05/2020, tendo em vista o gozo de férias da titular, GIRLAYN MARIA DE ARAÚJO, Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 189.8221-1;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 04/05/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de maio de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 318/2020**Recife, 15 de maio de 2020****PORTARIA POR SGMP-**

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor do Processo 19.20.0286.0004948/2020-84, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I- Designar o servidor DIOGO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA, matrícula nº189.102-2, Analista Ministerial - Processual, lotado na Central de Inquéritos da Capital, para o exercício das funções de Secretário Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-1, pelo prazo de 30

dias, contados a partir de 04/05/2020, tendo em vista Licença Prêmio da titular JOSINEIDE BARRETO DE FREITAS, Analista de Desenvolvimento, matrícula nº188.270-8;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 04/05/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de maio de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 319/2020**Recife, 15 de maio de 2020**

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0068.0005320/2020-03, protocolado no SEI – Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora CAROLINE PIMENTA GUIMARÃES, Analista Ministerial – Jurídica, matrícula nº 189.602-4, lotada no CAOP Consumidor, para o exercício das funções de Secretário Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, por um período de 15 dias, contados a partir de 04/05/2020, tendo em vista o gozo de férias da titular, DEBORA DE MOURA NEVES, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 189.747-0;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 04/05/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de maio de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 320/2020**Recife, 15 de maio de 2020**

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

Considerando o disposto na Resolução RES-PGJ nº 003/2018, publicada em 20/02/2018, que estabelece mecanismos de gestão participativa e critérios objetivos para designação de Administradores de Sede de

Promotorias no âmbito do interior e Região Metropolitana do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

Considerando o prazo para indicação de servidores para o exercício da função de Administrador Ministerial de Sede, estabelecido no Aviso SGMP nº 010/2020, publicado em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

16/04/2020;

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para exercerem as Funções de Administrador Ministerial de Sede de Nível 2, no período de 01/05/2020 a 30/04/2021, sem prejuízo de suas atuais atribuições:

II - Atribuir aos servidores a correspondente gratificação símbolo FGMP-3;

III – Reiterar as atribuições da função de Administrador Ministerial de Sede de Nível 2, símbolo FGMP-3, conforme artigo 71 da RESOLUÇÃO – RES - PGJ Nº 002/2014, e alterações posteriores, quais sejam: I – administrar e gerir as atividades dos servidores, material, patrimônio, reprograa, apoio logístico e serviços gerais da sede da Promotoria; II – expedir solicitação, aos setores competentes de requisição de materiais, equipamentos, mobiliários bem como serviços de reprograa e de manutenção, necessários ao funcionamento da Promotoria; III – garantir o perfeito funcionamento e conservação das instalações físicas, equipamentos, móveis, veículos, rede hidráulica e elétrica do Prédio onde funciona a sede; IV – visar, mensalmente, a frequência dos servidores encaminhando o relatório à Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas; V – supervisionar e scalar os prestadores de serviços nas atividades de: copa, limpeza e conservação, telefonia e outras; VI – solicitar o suprimento individual, quando necessário, à Secretaria Geral, visando realização de pequenas despesas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Promotoria; VII – solicitar, à Secretaria Geral, diária para os servidores, quando em viagem à serviço da Promotoria; VIII – apoiar os Membros Delegados do Procurador Geral de Justiça; IX – executar outras atividades correlatas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de maio de 2020.

Mavial de Souza Silva
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 321/2020**Recife, 15 de maio de 2020**

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº 244729/2020;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I- Conceder o gozo de licença - prêmio à servidora FERNANDA MARIA FEHLBER VILLA NOVA, Analista Ministerial - Jurídica, matrícula nº189.669-5, lotada na Procuradoria de Justiça Cível, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 18/05/2020;

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 18/05/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de maio de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 322/2020**Recife, 15 de maio de 2020**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

Considerando os termos do requerimento eletrônico nº 244415/2020;

Considerando, ainda, os Arts. 112 e 113 da Lei Estadual nº 6123/68;

RESOLVE:

I - Conceder, para gozo oportuno, 06 meses de licença-prêmio à servidora DJENANE BARROS MENDONÇA BATISTA, Analista Ministerial - Área Jurídica, matrícula nº 189.057-3, referentes ao 1º decênio, completado em 10/04/2020;

II - Conceder o gozo de licença-prêmio à supramencionada servidora por um prazo de 60 dias, contados a partir de 01/07/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de maio de 2020.

Mavial de Souza Silva
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

DESPACHOS Nº No dia 15/05/2020**Recife, 15 de maio de 2020**

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Mavial de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 15/05/2020

Número protocolo: 242349/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica (Junta Médica)
Data do Despacho: 15/05/2020
Nome do Requerente: NAELCIO ANTÔNIO ALVES
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 245211/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 15/05/2020
Nome do Requerente: DARCYONE SANTOS VILAR
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 245051/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 15/05/2020
Nome do Requerente: LOUISE EMMILLE MAGALHÃES LYRA MACEDO
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 236751/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Promoção
 Data do Despacho: 15/05/2020
 Nome do Requerente: JACKSON BEZERRA PINHEIRO
 Despacho: Considerando o pronunciamento da AMPEO e parecer da AJM, autorizo o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 242589/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Adicional de exercício
 Data do Despacho: 15/05/2020
 Nome do Requerente: ANA CARLA MENDES COELHO
 Despacho: Considerando o pronunciamento da AMPEO; Considerando ser um valor ínfimo, autorizo o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 241949/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 15/05/2020
 Nome do Requerente: ALFRÂNIO ROBESPIERR SOARES BARBOSA
 Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 244395/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Retificação de nome ou dados cadastrais
 Data do Despacho: 15/05/2020
 Nome do Requerente: CRISTIANO BAKKER DE CASTRO
 Despacho: Autorizo. Segue para anotação em ficha funcional.

Número protocolo: 227884/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Licença eleitoral (gozo)
 Data do Despacho: 15/05/2020
 Nome do Requerente: NEYLA GEANNI DE LIMA CAMELO CAVALCANTI
 Despacho: - Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, excepcionalmente, autorizo. Devendo observar que os próximos requerimentos devem ser feitos previamente.

Número protocolo: 234089/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
 Data do Despacho: 15/05/2020
 Nome do Requerente: HALLAN MARQUES CAVALCANTE
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 240189/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Licença prêmio (gozo)
 Data do Despacho: 15/05/2020
 Nome do Requerente: LIBÂNIO MARQUES DA SILVA
 Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de licença-prêmio. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 230671/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 15/05/2020
 Nome do Requerente: CLARINDA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.
 Número protocolo: 231991/2020
 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Adicional de exercício
 Data do Despacho: 15/05/2020
 Nome do Requerente: SANDRO PROFIRO DE LIMA
 Despacho: Acolho o pronunciamento da AJM, segue para as providências necessárias.

Recife, 15 de maio de 2020.

Mavíael de Souza Silva
 Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
 Secretário-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 05/2020 – PA 08/2020 Recife, 14 de maio de 2020

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, através da 2ª Promotoria de Justiça de São Lourenço da Mata, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei no. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei no. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no. 12/1994, com as alterações posteriores;
 CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;
 CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;
 CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3º e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;
 CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;
 CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Art. 196; CR/88);
 CONSIDERANDO que a Lei Federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Dispõe, no art. 2º, §1º, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
 CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: “A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

estar e o direito à vida.”;

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; CONSIDERANDO que o art. 3o do Decreto Federal no 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que “Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.”

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) no 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica as ILPIs em Governamentais e Não-Governamentais. São definidas como Instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2o da Lei no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

CONSIDERANDO o art. 9o da dita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, VIII e XII; E.J.); CONSIDERANDO que, no final de dezembro de 2019, foi registrada na China, doença causada pelo novo coronavírus que recebeu o nome de Covid-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou Emergência Internacional em 30/01/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de as Instituições de Longa Permanência para Idosos da Cidade do Recife/PE intensificarem a adoção de medidas profiláticas destinadas à preservação da inocuidade física dos idosos residentes nas Casas de Acolhimento, diante dos impactos causados pelo avanço global do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) iniciou, no dia 26/03/2020, o cadastramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de todo o país, com o objetivo de garantir repasses do Governo Federal para ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19 (Disponível em <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2020-2/marco/ministerio-iniciacadaastro-de-abrigos-de-idosos-para-levantamento-de-aco-es-de-combate-aocoronavirus.>);

CONSIDERANDO a necessidade de conter a dispersão do vírus COVID-19;

RESOLVE, na forma do art. 5o, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar no. 12/94):

RECOMENDAR às Instituições de Longa Permanência Para Idosos de São Lourenço da Mata/PE que procedam ao preenchimento do “Formulário de Cadastramento” constante no sítio eletrônico do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), por intermédio do link acima indicado, com o objetivo de garantir repasses do Governo Federal para ações de combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço da Mata

1. Oficie-se às Instituições de Longa Permanência para Idosos do Município de São Lourenço da Mata, enviando-lhes cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às medidas adotadas;

2. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Conselho do Idoso, ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

São Lourenço da Mata-PE, 14 de maio de 2020.

ANA CLÁUDIA DE MOURA WALMSLEY

Promotora de Justiça

ANA CLÁUDIA DE MOURA WALMSLEY

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 001/2020..,

Recife, 1 de abril de 2020

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

Promotoria Eleitoral de Timbaúba – 36ª ZE

O PROMOTOR ELEITORAL DA 36ª ZONA ELEITORAL EM TIMBAÚBA/PE, no exercício de suas atribuições e com amparo no art. 6o, XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) ao Exmo. Sr Prefeito de Timbaúba/PE, Ulisses Felinto Filho,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

que:

- a) não distribua nem permita distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);
- b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;
- c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;
- d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;
- e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;
- f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) Recomende ao Srs. Presidentes das Câmaras Municipais que não deem prosseguimento nem permitam votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997.

3) Relembra às citadas autoridades que a inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4o e 5o, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1o, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

4) Solicitem às citadas autoridades, para o acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, informar à Promotoria Eleitoral, em 10 (dez) dias:

4.1) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

- 4.1.1) nome do programa;
- 4.1.2) data de criação;
- 4.1.3) instrumento normativo de criação;
- 4.1.4) público-alvo do programa;
- 4.1.5) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;
- 4.1.6) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;
- 4.1.7) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

4.2) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

- 4.2.1) nome e endereço da entidade;
- 4.2.2) nome do programa;
- 4.2.3) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;
- 4.2.4) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;
- 4.2.5) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
- 4.2.6) público-alvo do programa;
- 4.2.7) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
- 4.2.8) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;
- 4.2.9) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Disposições finais:

- a) Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Timbaúba/PE, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e cumprimento;
- b) Remeta-se cópia desta Recomendação ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial; ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público.
- c) Divulgue-se nos meios de imprensa local.
Publique-se. Registre-se.

Timbaúba, 01º de abril de 2020.

PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE JÚNIOR
- Promotor de Eleitoral -

PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE JUNIOR
1º Promotor de Justiça de Timbaúba

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020...

Recife, 1 de abril de 2020

1ª Promotoria de Justiça de Timbaúba

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas."

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF)

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade preconiza o acesso difuso do público às informações relativas às atividades do Estado, conferindo transparência à gestão da coisa pública e permitindo seu controle interno e externo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), através de seu art. 3º, caput, define que a licitação destina-se a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, compreendendo este princípio não apenas a escolha da proposta menos onerosa, mas, também, aquela que melhor se ajusta e satisfaz ao interesse público, conjugando-se, dessa forma, a situação de menor custo (preço) e maior benefício (qualidade) para a Administração;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 929 de 20 de março de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; e, notadamente, acerca da dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exige a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público; mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, mesmo em situação que caracterize a contratação direta, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com conseqüente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Timbaúba/PE, Sr. Ulisses Felinto Filho:

1) que na formalização de contratos administrativos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus utilize o Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive com adesão a Atas de outros entes, conforme o art. 15, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, regulamentado, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 42.530/15.

2) Em caso de impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços e justificando a contratação direta, com fundamento no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, sejam observados todos os requisitos do processo administrativo correspondente;

3) Atente que, nos termos do art. 4º – E, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, a apresentação de projeto básico simplificado ou termo de referência simplificado, deverá conter:

“I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

4) Em sendo verificado o sobrepreço em todas as propostas de contratação apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que seja devidamente justificado, conforme o art. 4ºE, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020;

5) Que adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

6) Que promova a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/20

7) Que empregue todos os esforços necessários, circunscritos as suas atribuições, para cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Governo Federal e do Governo do Estado de Pernambuco;

8) Que promova a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Timbaúba e no sítio eletrônico da Prefeitura de Timbaúba; A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Disposições finais:

- Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Timbaúba/PE, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e cumprimento;
- Remeta-se cópia desta Recomendação ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial; ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público; ao Exmo. Sr. Coordenador do CAOP/Patrimônio Público.
- Divulgue-se nos meios de imprensa local.

Timbaúba, 01º de abril de 2020.

PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE JÚNIOR

PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE JUNIOR
1º Promotor de Justiça de Timbaúba

RECOMENDAÇÃO Nº 005 /2020,,

Recife, 15 de maio de 2020

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020

Referência: Auto nº 2020/89692

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do órgão de execução ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 67, caput, e seu § 2º, V, da Constituição do Estado de Pernambuco; art. 27, II e seu parágrafo único, I e IV, da nº 8.625/1993; Resolução CSMP 03/2019, e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020, de 12 de março de 2020, instituiu o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os centros de apoio operacional às promotorias de Justiça, bem como a assessoria técnica em matéria constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco através de ação coordenada, através da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, para a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que durante este período a Procuradoria Geral de Justiça foram expedidas várias recomendações, seja para membros do Ministério Público de Pernambuco, seja para as autoridades envolvidas, em especial o Governo do Estado de Pernambuco e as Prefeituras Municipais, bem como à população em geral, entre as quais:

- Recomendação PGJ n.º 09/2020 - Recomenda que membros do MPPE adotem as medidas necessárias para o cumprimento das normas editadas pelo Governo do Estado;
- Recomendação PGJ n.º 11/2020 - Acerca de novo número de pessoas aglomeradas e versa sobre a proibição do serviço de mototáxi;
- Recomendação PGJ n.º 13/2020 - Adoção de medidas de higienização de supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios, bem como prevenção do aumento arbitrário de preços;
- Recomendação PGJ n.º 16/2020 - Dispõe sobre a impossibilidade dos prefeitos municipais determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal no 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal no 10.282/2020 e Estadual no 48.809/2020 e suas alterações;
- Recomendação PGJ n.º 18/2020 - Dispõe sobre estruturação da rede municipal de saúde e adoção de providências urgentes para leitos de retaguarda (Covid-19);
- Recomendação PGJ n.º 19/2020 - Dispõe sobre orientações aos membros acerca das feiras livres;
- Recomendação PGJ n.º 21/2020 - Acerca da adoção de medidas para reduzir os riscos da Covid-19 nas agências bancárias;
- Recomendação PGJ n.º 22/2020 - Referente à atenção integral às gestantes e puérperas;
- Recomendação PGJ n.º 24/2020 - Uso de máscaras e o estímulo à produção desses insumos pelas empresas integrantes do Polo de Confecção e microempresas locais;
- Recomendação PGJ n.º 25/2020 - Estruturação emergencial do exercício das competências municipais relacionadas a sepultamentos em face da Covid-19;

CONSIDERANDO a indicação de que nos últimos 21 dias o isolamento social passou de 74% para 49,7%, ou seja, houve um relaxamento nos índices de isolamento social, fator que impulsionou um crescimento da propagação do vírus e óbitos, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas; CONSIDERANDO a publicação, no dia de ontem, do Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020 que, além de manter vigentes os Decretos já publicados que tratam de medidas restritivas, determina em todo o Estado de Pernambuco, a utilização de máscara, ainda que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, bem como nos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes, no período de 16 a 31 de maio de 2020, a restrição de entrada, saída e circulação de veículos e pessoas, e ainda a fixação de regras de funcionamento para as atividades e serviços essenciais, sem

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

prejuízo dos entes municipais estabelecerem regras mais restritivas.

CONSIDERANDO que ao descumprir as normas sanitárias acima descritas, sujeita-se o infrator às cominações dos seguintes crimes do Código Penal: Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito, ao Município de Maraial, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores e Câmara de Vereadores de Maraial:

a) que adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, fazerem cumprir os artigos 2º e 6º do Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020, SEM PREJUÍZO DOS ENTES MUNICIPAIS ESTABELECEM REGRAS MAIS RESTRITIVAS, notadamente o uso obrigatório de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais em todo território do Estado de Pernambuco, bem como, nos estabelecimentos públicos e privados que exercem as atividades e serviços considerados essenciais de funcionamento permitido, o cumprimento das regras de redução de circulação de pessoas, de uso de máscaras, de higiene e de distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento, além das exigências estabelecidas em normas complementares da Secretaria de Saúde;

b) que INTENSIFIQUEM as providências necessárias para fazerem cumprir as normas sanitárias federal e estadual, notadamente as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco, em especial:

1) as referidas pelos Decretos Estaduais nºs 48.809, 48.834, 48837 e 48955, que tratam das medidas temporárias no âmbito do comércio, da prestação de serviços, da construção civil e da concessão e prestação de serviços públicos, visando o exercício apenas das atividades essenciais que relaciona; da vedação ao transporte intermunicipal de passageiros, com as exceções que relaciona e dos serviços de moto taxi; da vedação de acesso a parques, praças e campos de futebol e da vedação de aglomeração de mais de dez pessoas, salvo para atividades essenciais (Recomendação PGJ n.º 09/2020);

2) o cumprimento pelas agências bancárias do Estado do recebimento de prévia higienização dos ambientes de circulação, observando rigorosamente todas as normas sanitárias, e disponibilização de número de colaboradores suficientes a reduzir o tempo de permanência nas filas do interior, autoatendimento e parte externa das agências, observando sempre a distância regulamentar de um metro entre os clientes (Recomendação PGJ n.º 21/2020);

3) o cumprimento pela Prefeitura Municipal das necessárias providências para disciplinar as feiras livres municipais, de forma a assegurar as medidas higiênicas necessárias à prevenção, tais como, a disponibilização, em cada banca da feira, álcool gel 70%, manutenção da distância mínima de segurança de um metro e meio entre as pessoas, utilização de equipamentos de proteção individual pelos feirantes, higienização das bancas e dos utensílios necessários ao exercício das atividades (Recomendação PGJ n.º 19/2020);

4) a garantia de que os servidores públicos, empregados e colaboradores dos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar durante o período de quarentena, tenham acesso às máscaras e o estímulo à sociedade civil organizada para o uso de máscara, mesmo que artesanal, notadamente pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular pelas vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, inclusive quando se utilizarem

do transporte público (Recomendação PGJ n.º 24/2020);

5) a fiscalização pelas Prefeituras Municipais do fechamento do comércio local não essencial, inclusive do comércio informal, podendo para tanto adotar as providências que lhe são próprias, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções administrativas (Recomendação PGJ n.º 16/2020);

6) a fiscalização, inclusive pelas Prefeituras Municipais, quanto ao cumprimento pelos supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial, do rigoroso cumprimento das normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, bem como de medidas adicionais durante a situação de calamidade pública, relacionadas na Recomendação n.º 13/2020;

7) a fiscalização pela Prefeitura com apoio da Polícia Militar quanto a aglomeração de pessoas, salvo nos casos de atividades essenciais, bem como a proibição de serviço de mototáxi (Recomendação PGJ n.º 11/2020);

c) que observem a execução e com eficiência:

1) o Plano de Contingência Municipal, no que se refere ao acolhimento em unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, correspondentes ao porte populacional do seu município, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar e garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, dentre outras providências (Recomendação PGJ n.º 18/2020);

2) a atenção integral à saúde das gestantes e puérperas, voltadas para o cenário epidemiológico local, bem como a redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas nas unidades de saúde, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE (Recomendação PGJ n.º 22/2020);

3) o planejamento específico pela Prefeitura Municipal para o período de pandemia que contemple as necessidades de transporte, manejo e sepultamento de corpos e as demandas acrescidas de assistência social, conforme as orientações específicas dos governos federal e estadual relacionadas à atestação de óbito, ao traslado de corpos e aos sepultamentos, assegurando rapidez e segurança em todo o processo (Recomendação PGJ n.º 25/2020);

d) que promovam a articulação dos órgãos do Governo do Estado sediados no município, da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal entidades de classe, sociedade civil organizada, além de outros que entender pertinentes, a fim de viabilizar o cumprimento das regras de isolamento social previstas e auxiliar os órgãos de fiscalização para seu cumprimento, valorizando-se o contato à distância, utilizando-se de meios tecnológicos à disposição.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação:

1) ao Sr. Prefeito de Maraial, a Presidente do Comitê de enfrentamento a COVID-19 em Maraial/PE ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, requisitando sua divulgação entre a população em geral. 2) Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor e da Saúde para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado; 3) Remeta-se cópia desta Recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE, para conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Maraial, 15 de maio de 2020.

Daniel José Mesquita Monteiro Dias

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Promotor de Justiça

DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS
Promotor de Justiça de Maraial

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020....**Recife, 15 de maio de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAIAL

Referência: Auto nº 2020/89692

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do órgão de execução ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 67, caput, e seu § 2º, V, da Constituição do Estado de Pernambuco; art. 27, II e seu parágrafo único, I e IV, da nº 8.625/1993; Resolução CSMP 03/2019, e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020, de 12 de março de 2020, institui o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os centros de apoio operacional às promotorias de Justiça, bem como a assessoria técnica em matéria constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco através de ação coordenada, através da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para posturas eficientes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, para a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que durante este período a Procuradoria Geral de Justiça foram expedidas várias recomendações, seja para membros do Ministério Público de Pernambuco, seja para as autoridades envolvidas, em especial o Governo do Estado de Pernambuco e as Prefeituras Municipais, bem como à população em geral, entre as quais:

- a) Recomendação PGJ n.º 09/2020 - Recomenda que membros do MPPE adotem as medidas necessárias para o cumprimento das normas editadas pelo Governo do Estado;
- b) Recomendação PGJ n.º 11/2020 - Acerca de novo número de pessoas aglomeradas e versa sobre a proibição do serviço de mototáxi;
- c) Recomendação PGJ n.º 13/2020 - Adoção de medidas de higienização de supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios, bem como prevenção do aumento arbitrário de preços;
- d) Recomendação PGJ n.º 16/2020 - Dispõe sobre a impossibilidade dos prefeitos municipais determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal no 13.979/2020 e, por consequência,

- os Decretos Federal no 10.282/2020 e Estadual no 48.809/2020 e suas alterações; e) Recomendação PGJ n.º 18/2020 - Dispõe sobre estruturação da rede municipal de saúde e adoção de providências urgentes para leitos de retaguarda (Covid-19);
- f) Recomendação PGJ n.º 19/2020 - Dispõe sobre orientações aos membros acerca das feiras livres;
- g) Recomendação PGJ n.º 21/2020 - Acerca da adoção de medidas para reduzir os riscos da Covid-19 nas agências bancárias;
- h) Recomendação PGJ n.º 22/2020 - Referente à atenção integral às gestantes e puérperas;
- i) Recomendação PGJ n.º 24/2020 - Uso de máscaras e o estímulo à produção desses insumos pelas empresas integrantes do Polo de Confecção e microempresas locais;
- j) Recomendação PGJ n.º 25/2020 - Estruturação emergencial do exercício das competências municipais relacionadas a sepultamentos em face da Covid-19; CONSIDERANDO a indicação de que nos últimos 21 dias o isolamento social passou de 74% para 49,7%, ou seja, houve um relaxamento nos índices de isolamento social, fator que impulsionou um crescimento da propagação do vírus e óbitos, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO a publicação, no dia de ontem, do Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020 que, além de manter vigentes os Decretos já publicados que tratam de medidas restritivas, determina em todo o Estado de Pernambuco, a utilização de máscara, ainda que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, bem como nos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes, no período de 16 a 31 de maio de 2020, a restrição de entrada, saída e circulação de veículos e pessoas, e ainda a fixação de regras de funcionamento para as atividades e serviços essenciais, sem prejuízo dos entes municipais estabelecerem regras mais restritivas.

CONSIDERANDO que ao descumprir as normas sanitárias acima descritas, sujeita-se o infrator às cominações dos seguintes crimes do Código Penal: Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito, ao Município de Maraial, ao Exmo. Sr.

Presidente da Câmara de Vereadores e Câmara de Vereadores de Maraial:

a) que adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, fazerem cumprir os artigos 2º e 6º do Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020, SEM PREJUÍZO DOS ENTES MUNICIPAIS ESTABELECEREM REGRAS MAIS RESTRITIVAS, notadamente o uso obrigatório de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais em todo território do Estado de Pernambuco, bem como, nos estabelecimentos públicos e privados que exercem as atividades e serviços considerados essenciais de funcionamento permitido, o cumprimento das regras de redução de circulação de pessoas, de uso de máscaras, de higiene e de distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento, além das exigências estabelecidas em normas complementares da Secretaria de Saúde;

b) que INTENSIFIQUEM as providências necessárias para fazerem cumprir as normas sanitárias federal e estadual, notadamente as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco, em especial:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

1) as referidas pelos Decretos Estaduais nºs 48.809, 48.834, 48837 e 48955, que tratam das medidas temporárias no âmbito do comércio, da prestação de serviços, da construção civil e da concessão e prestação de serviços públicos, visando o exercício apenas das atividades essenciais que relaciona; da vedação ao transporte intermunicipal de passageiros, com as exceções que relaciona e dos serviços de moto taxi; da vedação de acesso a parques, praças e campos de futebol e da vedação de aglomeração de mais de dez pessoas, salvo para atividades essenciais (Recomendação PGJ n.º 09/2020);

2) o cumprimento pelas agências bancárias do Estado do recebimento de prévia higienização dos ambientes de circulação, observando rigorosamente todas as normas sanitárias, e disponibilização de número de colaboradores suficientes a reduzir o tempo de permanência nas filas do interior, autoatendimento e parte externa das agências, observando sempre a distância regulamentar de um metro entre os clientes (Recomendação PGJ n.º 21/2020);

3) o cumprimento pela Prefeitura Municipal das necessárias providências para disciplinar as feiras livres municipais, de forma a assegurar as medidas higiênicas necessárias à prevenção, tais como, a disponibilização, em cada banca da feira, álcool gel 70%, manutenção da distância mínima de segurança de um metro e meio entre as pessoas, utilização de equipamentos de proteção individual pelos feirantes, higienização das bancas e dos utensílios necessários ao exercício das atividades (Recomendação PGJ n.º 19/2020);

4) a garantia de que os servidores públicos, empregados e colaboradores dos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar durante o período de quarentena, tenham acesso às máscaras e o estímulo à sociedade civil organizada para o uso de máscara, mesmo que artesanal, notadamente pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular pelas vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, inclusive quando se utilizarem do transporte público (Recomendação PGJ n.º 24/2020);

5) a fiscalização pelas Prefeituras Municipais do fechamento do comércio local não essencial, inclusive do comércio informal, podendo para tanto adotar as providências que lhe são próprias, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções administrativas (Recomendação PGJ n.º 16/2020);

6) a fiscalização, inclusive pelas Prefeituras Municipais, quanto ao cumprimento pelos supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial, do rigoroso cumprimento das normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, bem como de medidas adicionais durante a situação de calamidade pública, relacionadas na Recomendação n.º 13/2020;

7) a fiscalização pela Prefeitura com apoio da Polícia Militar quanto a aglomeração de pessoas, salvo nos casos de atividades essenciais, bem como a proibição de serviço de mototáxi (Recomendação PGJ n.º 11/2020);

c) que observem a execução e com eficiência:

1) o Plano de Contingência Municipal, no que se refere ao acolhimento em unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, correspondentes ao porte populacional do seu município, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar e garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, dentre outras providências (Recomendação PGJ n.º 18/2020);

2) a atenção integral à saúde das gestantes e puérperas, voltadas para o cenário epidemiológico local, bem como a redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas nas unidades de saúde, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE (Recomendação PGJ n.º 22/2020);

3) o planejamento específico pela Prefeitura Municipal para o período de pandemia que contemple as necessidades de transporte, manejo e sepultamento de corpos e as demandas acrescidas de assistência social, conforme as orientações específicas dos governos federal e estadual relacionadas à atestação de óbito, ao traslado de corpos e aos sepultamentos, assegurando rapidez e segurança em todo o processo (Recomendação PGJ n.º 25/2020);

d) que promovam a articulação dos órgãos do Governo do Estado sediados no município, da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal entidades de classe, sociedade civil organizada, além de outros que entender pertinentes, a fim de viabilizar o cumprimento das regras de isolamento social previstas e auxiliar os órgãos de fiscalização para seu cumprimento, valorizando-se o contato à distância, utilizando-se de meios tecnológicos à disposição.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação:

1) ao Sr. Prefeito de Maraial, a Presidente do Comitê de Enfretamento a COVID-19 em Maraial/PE ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, requisitando sua divulgação entre a população em geral.
2) Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor e da Saúde para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
3) Remeta-se cópia desta Recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE, para conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maraial, 15 de maio de 2020.

Daniel José Mesquita Monteiro Dias
Promotor de Justiça

DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS
Promotor de Justiça de Maraial

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 008/2020*
Recife, 14 de maio de 2020

3ª Promotoria de Justiça de Cidadania de Olinda
Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Patrimônio Histórico-Cultural

Procedimento Administrativo nº. 014/2017

Ref. Políticas Públicas relativas à prevenção de deslizamentos e inundações no Município de Olinda

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante infrassinada, com exercício junto à 3ª Promotoria de Justiça de Cidadania de Olinda, com atuação na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico-Cultural, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelos art. 127, caput, art. 129, inciso III, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998) e, ainda, pelo art. 53 da Resolução RES-CSMP nº. 003/2019 e;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, dentre os direitos difusos, ocupam posição de destaque o meio ambiente e a ordem urbanística;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a tramitação, nessa Promotoria de Justiça, de procedimento de administrativo para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas relativas à prevenção de deslizamentos e inundações;

CONSIDERANDO que já estamos na vigência do mês de maio e, portanto, na vigência da estação chuvosa do ano de 2020;

CONSIDERANDO que a Defesa Civil compreende o conjunto de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos sobre a população e a promover o retorno à normalidade social, econômica ou ambiental;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº. 12.608/12, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINDPEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC e autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 8º do citado diploma normativo, aos Municípios compete, dentre outras providências, incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal; identificar e mapear as áreas de risco de desastres; promover a fiscalização destas; promover, quando for o caso, intervenções preventivas e evacuação da população das áreas de alto risco ou edificações vulneráveis; manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres; realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 47.698, de 10/07/2019, que aprova, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Manual Técnico de Defesa Civil para gestão de riscos e desastres relacionados a intensas precipitações pluviométricas;

CONSIDERANDO que o decreto em questão prevê que, como nem sempre é possível evitar por completo os riscos dos desastres e suas consequências, as tarefas preventivas acabam por se transformar em ações mitigatórias, de minimização dos desastres, dentre as quais figura a elaboração do Plano de Contingência;

CONSIDERANDO não haver nos autos notícia de que o Município de Olinda disponha de Plano de Contingência devidamente atualizado para o ano de 2020;

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de acautelar a ordem ambiental, urbanística e a incolumidade física das pessoas;

RESOLVE RECOMENDAR:

AO MUNICÍPIO DE OLINDA, POR MEIO DA DEFESA CIVIL:

a) que providencie imediatamente, caso ainda não o tenha feito, a elaboração, aprovação e/ou revisão do Plano de Contingência para o ano de 2020;

b) que cientifique a 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda acerca do acatamento ou não da presente recomendação, apresentando razões formais, num ou noutro caso, no prazo de 5 (cinco), a partir do recebimento da presente;

Ante o acima exposto, determino à Secretaria da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, o envio da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado e ao Centro

de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, para conhecimento.

Olinda, 14 de maio de 2020.

BELIZE CÂMARA CORREIA
Promotora de Justiça

BELIZE CAMARA CORREIA
3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 010/2020- P.A. Nº 01/2020
Recife, 12 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO DE SURUBIM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8069/90, em seu artigo 4º, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, dentre outros direitos à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art.5º, Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em razão da epidemia do COVID-19, os municípios determinaram o fechamento das escolas públicas, das escolas particulares e das faculdades a partir do dia 18.03.2020 e que o Estado de Pernambuco igualmente suspendeu as atividades nas unidades de ensino estaduais, alterando dessa forma, o fluxo do calendário escolar;

CONSIDERANDO que o contido nos artigos 24, I e 31, II, da LDB;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, diante da paralisação ocorrida, objetivando evitar qualquer prejuízo aos educandos, pois a ausência de planejamento na reposição das aulas e reorganização do calendário pode interferir na aquisição de conhecimentos em relação a determinados conteúdos;

CONSIDERANDO que foi editada a Resolução CEE nº 03, em 19.03.20, que regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que enquanto durar a situação de emergência de suspensão de seus funcionamentos, as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que mesmo sendo cediço que as realidades e peculiaridades na implementação das atividades extraescolares da educação estadual e municipal são distintas, a Resolução CEE nº 03/20 abriu a possibilidade de os municípios estabelecerem acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO a notícia amplamente divulgada, em que houve um acordo entre os sindicatos dos donos de escolas privadas (sinepe) e dos professores (Sinpro-Pe), ficando estabelecida a antecipação das férias escolares a partir do mês de abril/2020, inicialmente por 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que foi editada a Medida Provisória nº 934, datada de 1º de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes da epidemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de ensino da educação básica fica dispensado, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que se cumpra a carga horária mínima anual, uma vez observadas as normas a serem adotadas por sistema de ensino;

CONSIDERANDO que as escolas da rede privada, igualmente, devem atender o contido nas normas acima mencionadas;

CONSIDERANDO o contido no parecer técnico do Conselho Nacional de Educação, quanto ao tema;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, dentro do limite territorial de atuação deste Órgão Ministerial assentado na Resolução RES-CPJ nº 003/2019, RECOMENDAR, à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e à GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS:

a) Em relação ao ensino infantil, que observe as disposições emitidas pelos órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, especialmente quanto à deliberação sobre as atividades não presenciais e reorganização do calendário escolar e, inexistindo conselho, as diretrizes do Conselho Nacional de Educação e as normas do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (Resolução CEE/PE nº 03/2020), bem como que, no exercício da fiscalização da oferta e qualidade da educação, promova diagnóstico quanto ao acatamento das referidas normas pelas instituições de ensino Infantil, que deverá contar, minimamente, sem prejuízo de outras informações que entender pertinentes:

I) Relação de grupos/turmas e de crianças por grupos/turmas;

II) Oferta ou não de orientações às famílias para a realização de atividades significativas nas residências das crianças;

III) oferta de material de suporte e de atividades pedagógicas impressas ou por meio de tecnologia de informação e comunicação e, em caso afirmativo, indicar os meios utilizados.

b) Em relação ao ensino fundamental e médio, que, no exercício da fiscalização da oferta da educação, promova diagnóstico quanto ao acatamento das referidas normas pelas instituições de ensino fundamental e médio, que deverá contar, minimamente, sem prejuízo de outras informações que entender pertinentes:

I) cumprimento da carga horária mínima anual, com reposição de toda a carga horária não vivenciada através de aulas presenciais ao fim do período de emergência pública ou;

II) cumprimento da carga horária mínima anual, com realização de atividades pedagógicas não presenciais com a utilização de meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs e outros), TV ou rádio e/ou material impresso entregue aos estudantes e familiares e aulas

presenciais após o período de emergência pública ou;

III) cumprimento da carga horária mínima anual, com ampliação da carga horária diária após o fim do período de emergência pública para realização de atividades pedagógicas não presenciais concomitante ao período das aulas presenciais.

Devendo ainda, conter o diagnóstico, no caso da instituição de ensino que optou pela realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período de emergência pública:

I) O total de carga horária vivenciada no formato não presencial;

II) Os meios utilizados para a realização das atividades pedagógicas (digitais, TV ou rádio e/ou material impresso);

III) Os instrumentos de controle da participação dos estudantes nas atividades pedagógicas que servirão para a quantificação da frequência dos estudantes (relatórios e acompanhamentos das atividades propostas e outros);

IV) Os mecanismos de acompanhamento das aprendizagens dos estudantes;

V) As medidas adotadas para assegurar as aprendizagens dos estudantes da educação especial (pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação);

VI) O período de realização das avaliações das aprendizagens, se durante as atividades não presenciais e presenciais, ou se apenas no retorno às aulas presenciais);

VII) As orientações prestadas aos estudantes e às famílias seja para a organização das atividades pedagógicas não presenciais, seja para a elaboração de planejamento de estudos, com registros das atividades previstas que poderão contribuir para a memória dos trabalhos realizados pelos estudantes.

DETERMINAR à Secretaria Ministerial o que se segue:

1) Registre-se a presente Recomendação no SIM;

2) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de SURUBIM-PE/ à Gerente da GRE VALE DO CAPIBARIBE, encaminhando-lhe cópia da presente Recomendação, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça se acata as determinações aqui contidas;

3) Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAOP Educação, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público; tudo por meio eletrônico, e;

4) Decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta, certifique-se, com subsequente conclusão dos autos para nova deliberação;

Surubim/PE, 12 de maio de 2020.

GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Promotor de Justiça

GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA
2º Promotor de Justiça de Surubim

RECOMENDAÇÃO Nº 012/2020- P.A. Nº 03/2020

Recife, 12 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO DE SURUBIM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitória

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitória
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8069/90, em seu artigo 4º, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, dentre outros direitos à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art.5º, Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em razão da epidemia do COVID-19, os municípios determinaram o fechamento das escolas públicas, das escolas particulares e das faculdades a partir do dia 18.03.2020 e que o Estado de Pernambuco igualmente suspendeu as atividades nas unidades de ensino estaduais, alterando dessa forma, o fluxo do calendário escolar;

CONSIDERANDO que o contido nos artigos 24, I e 31, II, da LDB;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, diante da paralisação ocorrida, objetivando evitar qualquer prejuízo aos educandos, pois a ausência de planejamento na reposição das aulas e reorganização do calendário pode interferir na aquisição de conhecimento em relação a determinados conteúdos;

CONSIDERANDO que foi editada a Resolução CEE nº 03, em 19.03.20, que regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que enquanto durar a situação de emergência de suspensão de seus funcionamentos, as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO que mesmo sendo cediço que as realidades e peculiaridades na implementação das atividades extraescolares da educação estadual e municipal são distintas, a Resolução CEE nº 03/20 abriu a possibilidade de os municípios estabelecerem acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO a notícia amplamente divulgada, em que houve um acordo entre os sindicatos dos donos de escolas privadas (sinepe) e dos professores (Sinpro-Pe), ficando estabelecida a antecipação das férias escolares a partir do mês de abril/2020, inicialmente por 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que foi editada a Medida Provisória nº 934, datada de 1º de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes da epidemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de ensino da educação básica fica dispensado, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que se cumpra a carga horária mínima anual, uma vez observadas as normas a serem adotadas por sistema de ensino;

CONSIDERANDO que as escolas da rede privada, igualmente, devem atender o contido nas normas acima mencionadas;

CONSIDERANDO o contido no parecer técnico do Conselho Nacional de Educação, quanto ao tema;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, dentro do limite territorial de atuação deste Órgão Ministerial assentado na Resolução RES-CPJ nº 003/2019, RECOMENDAR, à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e à GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS:

a) Em relação ao ensino infantil, que observe as disposições emitidas pelos órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, especialmente quanto à deliberação sobre as atividades não presenciais e reorganização do calendário escolar e, inexistindo conselho, as diretrizes do Conselho Nacional de Educação e as normas do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (Resolução CEE/PE nº 03/2020), bem como que, no exercício da fiscalização da oferta e qualidade da educação, promova diagnóstico quanto ao acatamento das referidas normas pelas instituições de ensino Infantil, que deverá contar, minimamente, sem prejuízo de outras informações que entender pertinentes:

I) Relação de grupos/turmas e de crianças por grupos/turmas;

II) Oferta ou não de orientações às famílias para a realização de atividades significativas nas residências das crianças;

III) oferta de material de suporte e de atividades pedagógicas impressas ou por meio de tecnologia de informação e comunicação e, em caso afirmativo, indicar os meios utilizados.

b) Em relação ao ensino fundamental e médio, que, no exercício da fiscalização da oferta da educação, promova diagnóstico quanto ao acatamento das referidas normas pelas instituições de ensino fundamental e médio, que deverá contar, minimamente, sem prejuízo de outras informações que entender pertinentes:

I) cumprimento da carga horária mínima anual, com reposição de toda a carga horária não vivenciada através de aulas presenciais ao fim do período de emergência pública ou;

II) cumprimento da carga horária mínima anual, com realização de atividades pedagógicas não presenciais com a utilização de meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs e outros), TV ou rádio e/ou material impresso entregue aos estudantes e familiares e aulas presenciais após o período de emergência pública ou;

III) cumprimento da carga horária mínima anual, com ampliação da carga horária diária após o fim do período de emergência pública para realização de atividades pedagógicas não presenciais concomitante ao período das aulas presenciais.

Devendo ainda, conter o diagnóstico, no caso da instituição de ensino que optou pela realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período de emergência pública:

I) O total de carga horária vivenciada no formato não presencial;

II) Os meios utilizados para a realização das atividades pedagógicas (digitais, TV ou rádio e/ou material impresso);

III) Os instrumentos de controle da participação dos estudantes

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

nas atividades pedagógicas que servirão para a quantificação da frequência dos estudantes (relatórios e acompanhamentos das atividades propostas e outros);

IV) Os mecanismos de acompanhamento das aprendizagens dos estudantes;

V) As medidas adotadas para assegurar as aprendizagens dos estudantes da educação especial (pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação);

VI) O período de realização das avaliações das aprendizagens, se durante as atividades não presenciais e presenciais, ou se apenas no retorno às aulas presenciais);

VII) As orientações prestadas aos estudantes e às famílias seja para a organização das atividades pedagógicas não presenciais, seja para a elaboração de planejamento de estudos, com registros das atividades previstas que poderão contribuir para a memória dos trabalhos realizados pelos estudantes.

DETERMINAR à Secretaria Ministerial o que se segue:

1) Registre-se a presente Recomendação no SIM;

2) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de VERTENTE DO LÉRIO-PE/à Gerente da GRE VALE DO CAPIBARIBE, encaminhando-lhe cópia da presente Recomendação, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça se acata as determinações aqui contidas;

3) Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAOP Educação, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público; tudo por meio eletrônico, e;

4) Decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta, certifique-se, com subsequente conclusão dos autos para nova deliberação;

Surubim/PE, 12 de maio de 2020.

GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Promotor de Justiça

GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA
1º Promotor de Justiça de Surubim

RECOMENDAÇÃO Nº CONJUNTA Nº 002/2020

Recife, 12 de maio de 2020

4ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – ARCOVERDE

REFERÊNCIA: Fiscalização a medidas de prevenção à COVID-19, regularidade, segurança e higidez do transporte intermunicipal e interestadual de passageiros no âmbito das competências e dos limites territoriais dos Municípios de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibimirim, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga - PE. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado por todos os Promotores e Promotoras de Justiça que compõem a 4ª Circunscrição Ministerial, com abrangência Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibimirim, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas nos arts. 127, caput, e 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tratando-se de uma pandemia;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pelo COVID-19, com constantes acréscimos dos números de novos casos confirmados e novos óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.; CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea "a" do art. 4º da Lei

Complementar Estadual nº 12/94 e no art. 81, parágrafo único e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, e modificado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, e outros posteriores, notadamente o Decreto nº 48.983, de 30 de abril de 2020, os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e, o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO o conteúdo do Decreto nº 48.881, de 3 de abril de 2020, o qual altera o Decreto de nº 48.832, de 19 de março de 2020, e o Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, a autorizar o funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, mediante observância, na

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

organização das filas, da manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo se utilizar sinalização disciplinadora;

CONSIDERANDO que, com frequência, têm chegado notícias de transporte clandestino de pessoas, tanto intermunicipal e interestadual; CONSIDERANDO a articulação deflagrada com vários órgãos ao enfrentamento da COVID-19, em defesa da SAÚDE e da VIDA da população, e a existência risco potencial oriunda da atividade ainda ativa de serviços de transportes interestaduais clandestinos, em especial de São Paulo e da Bahia, sem que se tenha o controle das rotas e a informação às Secretarias de Saúde dos horários de chegada de pessoas para fins de cadastramento, orientação, monitoramento e controle da quarentena prevista na Lei nº 13.979, de 2020, bem como na Portaria Interministerial nº 05/2020, dos Ministérios da Saúde e Segurança Pública;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em seu art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

CONSIDERANDO que, mesmo inexistindo, do ponto de vista formal, uma relação jurídica tributária e, por isso, ser inviável, tecnicamente, o lançamento definitivo do tributo, condição essencial para a adequação típica dos crimes tributários, segundo a Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, a clandestinidade do serviço transporte implica, necessariamente, perda de receita, diante do não recolhimento de tributos;

CONSIDERANDO que o transporte clandestino de passageiros dá causa a subempregos, com precarização das condições de trabalho, remuneração e demais garantias do trabalhador;

CONSIDERANDO que a publicidade e demais técnicas de promoção do serviço de transporte clandestino de passageiros pode configurar a prática do crime tipificado no art. 68, da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o qual prevê como criminoso o ato de "Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança", cujas penas previstas são de detenção, de seis meses a dois anos, e multa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) tipifica como crime, em seu art. 72, "Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros", e que os prestadores do serviço de transporte clandestino de passageiros, notadamente os seus proprietários, omitem a clandestinidade do próprio serviço e não cumprem os deveres de transparência, qualidade-adequação e qualidade-segurança;

CONSIDERANDO que as divergências doutrinárias e as decisões judiciais conflitantes existentes dirigem-se não à ilegalidade do transporte clandestino de passageiros, mas sim à sua adequação típica, na medida em que qualificam ora como contravenção penal (exercício ilegal da profissão, tipificada no art. 47, do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941), ora como crime de usurpação de função pública (art. 328, parágrafo único, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 175, caput e parágrafo único, estabelece a incumbência ao Poder Público de prestar serviços públicos, o que, por óbvio, abrange o transporte a título coletivo, dever este que pode ser cumprido, na forma da lei, diretamente ou por meio de concessões ou permissões, mediante procedimento de licitação, cujo regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, inclusive o transporte de pessoas, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão são estabelecidos por lei;

CONSIDERANDO que a essencialidade do serviço de transporte

de pessoas, tanto do ponto de vista individual (liberdade de locomoção), quando do ponto de vista coletivo (locomoção para atividades de lazer, educação e trabalho), o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175) aliado às circunstâncias dos transportes intermunicipais e interestaduais de pessoas revela ser mais razoável a compreensão de que o transporte coletivo clandestino de pessoas, nessa situação, configura, por si só, o crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, cujas penas previstas são de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, sem olvidar a possibilidade de concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal;

CONSIDERANDO que o respeito aos protocolos de prevenção são benéficos a todos os consumidores dos serviços de transportes e os funcionários, os quais ficariam mais suscetíveis a contrair o vírus caso não sejam adotadas medidas adequadas;

CONSIDERANDO que, diante desse quadro, a colaboração de todos é fundamental ao passo que a responsabilidade social foi sobrelevada e o enfrentamento da Pandemia tornou-se a primeira prioridade nas últimas e nas próximas semanas;

CONSIDERANDO que omissões podem resultar na adoção das medidas legais cabíveis pelo Poder Público, no âmbito administrativo (suspensão, interdição temporária ou cassação de alvará de funcionamento), e pelo Ministério Público, nos âmbitos criminal (autuação pela provável prática do crime tipificado no art. 268 do Código Penal, não excluída a possibilidade de outro, conforme a situação) e cível (medidas de responsabilização civil, inclusive por possível dano moral coletivo);

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público compete exercer o controle externo da atividade policial, conforme determina o art. 129, inciso VII, da Constituição de 1988;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PREFEITOS E SECRETÁRIOS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DE Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibimirim, Inajá, e Buíque, Manari e Tupanatinga QUE:

1.1. Promovam a fiscalização de todas as empresas de transporte de pessoas, inclusive mediante vistorias locais, e requisitem e examinem os seguintes documentos e informações: a) autorização da ANTT; b) alvará atualizado do Município; c) relação de todos os veículos com apresentação dos respectivos CRLVs; d) relação de todos os motoristas com as respectivas CNHs; e) documento de regularidade com a Vigilância Sanitária e o Corpo de Bombeiros; f) relação com nome e qualificação de todas as pessoas que trabalham na empresa; g) CNPJ e documentos de constituição da empresa;

1.2. Caso a empresa vistoriada esteja em situação irregular, mesmo que já tenha sido notificada formalmente para suspensão das atividades, promova a interdição e lacre do estabelecimento e veículos da referida empresa, lavrando o respectivo auto de infração e interdição;

1.3. Promovam as barreiras sanitárias e blitzes de fiscalização e orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;

1.4. Adotem todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

1.5. Solicitem, se necessário, auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos arts. 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020;

1.6. Adotem estratégias para promover a ampla divulgação da presente recomendação a todos os seus destinatários.

2. AO DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO E ENGENHARIA DE TRÁFEGO DO DETRAN-PE, NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS DE Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibimirim, Inajá, e Buíque, Manari e Tupanatinga QUE:

2.1. Disponibilize, COM URGÊNCIA, equipes e infraestrutura necessária para a realização, pelo período de, pelo menos, 60

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

(sessenta dias), de BLITZEN COERCITIVAS sobre a regularidade dos transportes remunerados de pessoas ou bens e faça cumprir as regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, o qual caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas

ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

2.2.Caso não seja possível disponibilizar pessoal, firme parceria e/ou convênio com a Polícia Militar e disponibilize a infraestrutura para a realização das referidas BLITZEN COERCITIVAS;

2.3.Articule as BLITZEN COERCITIVAS estrategicamente com as equipes de vigilância epidemiológica dos Municípios e a Polícia Militar, a fim de potencializar os efeitos das barreiras sanitárias e blitzen de fiscalização e orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e

demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;

2.4.Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

3.À POLÍCIA MILITAR QUE DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES NOS MUNICÍPIOS DE Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga:

3.1.Preste o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

3.2.Promova, inclusive mediante parceria ou convênio com o DETRAN-PE, a realização periódica e estratégica de BLITZEN COERCITIVAS sobre a regularidade dos transportes remunerados de pessoas ou bens e faça cumprir as regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, o qual caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

3.3.Articule as BLITZEN COERCITIVAS estrategicamente com as equipes de vigilância epidemiológica dos Municípios e o DETRAN-PE, a fim de potencializar os efeitos das barreiras sanitárias e blitzen de fiscalização e orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;

3.4.Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

3.5.Em caso de flagrante de transporte clandestino, além das medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, ou seja, remoção do veículo e multa por infração gravíssima, e considerando que a essencialidade do serviço de transporte de pessoas, o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175) aliado às

circunstâncias dos transportes intermunicipais e interestaduais de pessoas, encaminhe o flagrante para autuação na Delegacia de Polícia Civil Plantonista, pela provável prática do crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, e, de acordo com o caso, também em concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal;

4.À POLÍCIA CIVIL QUE DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES NOS MUNICÍPIOS de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga;

4.1.Preste o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

4.2.Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

4.3.Em caso de flagrante de transporte clandestino, proceda RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), considerando, na análise do caso, que a essencialidade do serviço de transporte de pessoas, o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175) aliado às circunstâncias concretas dos transportes intermunicipais e interestaduais de pessoas, torna provável a prática do crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, e, de acordo com o caso, também em concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal;

5.DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1.Determinamos, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

a) registro nas Promotorias

de Justiça respectivas e no sistema de gestão de autos Arquimedes;

b)a expedição de Ofícios, encaminhando cópias reprográficas:

b.1)ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

b.2)aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Constitucionais dos Municípios de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga, para conhecimento e cumprimento;

b.3)aos Excelentíssimos Senhores Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga para conhecimento;

b.4)ao(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juiz(a)s de Direito Diretor(es)(as) dos Foros das Comarcas de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, e Buíque, para conhecimento;

b.5)aos comandos da Polícia Militar e às Delegacias de Polícia Civil das Comarcas de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, e Buíque para conhecimento, fiscalização e apoio;

b.6)aos Senhores Secretários de Saúde dos Municípios de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga para conhecimento e cumprimento;

b.7)ao Senhor Diretor de Fiscalização e Engenharia de Tráfego do DETRAN-PE, com âmbito de atuação nos Municípios de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga;

b.8)ao Conselho Superior do Ministério Público, aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, de Justiça Criminal e de Defesa do Consumidor, e à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Secretaria Geral do Ministério Público e à Corregedoria Geral, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;

c) Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

5.2. Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação pelo Ministério Público, inclusive no concernente a eventual responsabilização administrativa, civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

De Arcoverde, para Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibimirim, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga, 12 De Maio de 2020.

IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE

Promotor de Justiça de Venturosa

BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI

4º Promotor de Justiça de Arcoverde

MILENA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMO

1ª Promotora de Justiça de Arcoverde

DANIEL DE ATÁIDE MARTINS

1º Promotor de Justiça de Belo Jardim em ex. Cumulativo na 3ª PJ de Belo Jardim

OSCAR RICARDO DE ANDRADE NÓBREGA

Promotor de Justiça Criminal de Pesqueira

ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA

2ª Promotora de Justiça de Pesqueira

RAUL LINS BASTOS SALES

Promotor de Justiça de Pedra

JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS

Promotor de Justiça de Ibimirim

DIÓGENES LUCIANO N. MOREIRA

3º Promotor de Justiça de Arcoverde

CAÍQUE CAVALCANTE MAGALHÃES

Promotor de Justiça de Inajá

SILMAR LUIZ ESCARELI ZACURA

Promotor de Justiça de Buíque

RECOMENDAÇÃO Nº MINISTERIAL Nº 006/2020

Recife, 15 de maio de 2020

Promotora de Justiça de Ribeirão/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina, em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor dos Decretos nº 48.809/2020, Dec. n. 49.017/2020 e Dec. n. 49.024/2020, que regulamentam, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e, contrariando também todas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, no dia de hoje está sendo realizada a entrega do "Cartão Merenda", que acarretou numa aglomeração das ruas do Município de Ribeirão, notadamente o Centro da cidade, aumentando exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19.

CONSIDERANDO que no Brasil já houve registro de mortes, e vários casos confirmados, considerando os pacientes contabilizados no último boletim informado pelo Ministério da Saúde, bem como aqueles ainda não confirmados oficialmente e que ainda não entraram na estatística. Tal incremento na quantidade de casos tem preocupado os especialistas e a população em geral, uma vez que, além do elevado número absoluto de casos fora do hemisfério norte, o Brasil tem apresentado um crescimento vertiginoso no número de pessoas infectadas, fazendo pressupor que a situação está prestes a fugir do controle das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar a origem do vírus, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco e o Município de Ribeirão já registram vários casos de pessoas contaminadas com o referido vírus, cuja propagação pode exponencialmente colocar em risco a população em geral;

CONSIDERANDO que no Estado de Pernambuco e no Município de Ribeirão, até a presente data existem vários casos confirmados, infelizmente registrando vários óbitos;

CONSIDERANDO que a preocupação deste aumento de casos; e, após a confirmação de transmissão "comunitária" do vírus, ou seja, pessoa contaminada sem que estivesse contato com outra pessoa reconhecidamente contaminada ou que estivesse estado em uma área de risco, o Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO determinou a proibição de aglomerações, quaisquer que sejam os motivos;

CONSIDERANDO a necessidade premente de serem impedidas situações que promovam a aglomeração de pessoas e facilitando eventual propagação da doença;

CONSIDERANDO o teor dos vídeos divulgados em redes sociais e notícias que relatam a grave e inaceitável aglomeração gigantesca ocorrida no dia de hoje no município de Ribeirão, para a entrega do "Cartão Merenda" para os alunos da rede pública de ensino, decorrente da Pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo 17/2020, instaurado com o escopo de promover o acompanhamento das medidas a serem adotadas pelo Município para viabilizar a entrega do "Cartão Merenda" aos alunos afetados pela crise decorrente da Pandemia do COVID-19 em adequadas condições sanitárias e de prevenção à doença, bem como observar o cumprimento da presente Recomendação, na qual este Órgão recomenda a suspensão imediata da entrega do referido cartão até que ocorra um planejamento para uma distribuição organizada conforme as regras sanitárias e demais regulamentos, com a finalidade de impedir a disseminação do vírus e proteger a população Ribeirãoense;

CONSIDERANDO que o Poder de Polícia que é dado às

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

autoridades públicas para adoção de medidas de acordo com o interesse público prevalente, impondo a aplicação de medidas administrativas para garantia da ordem, com a fiscalização de competência no caso da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e Secretaria de Defesa Social, a necessidade da intervenção da Agência de Vigilância Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, em atuação conjunta com a Secretaria Municipal de Educação;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, AO SECRETÁRIO DE SAÚDE E À SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO:

Que suspendam temporariamente a entrega do “Cartão Merenda” aos alunos afetados pela crise decorrente da Pandemia do COVID-19, até que ocorra um planejamento para uma distribuição organizada e segura conforme as regras sanitárias e demais regulamentos, com a finalidade de impedir a disseminação do vírus e proteger a população Ribeirãoense;

Que informe sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação no prazo de 48 horas, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte da Promotoria de Justiça.

REMETER cópia desta Recomendação:

a) ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ribeirão, ao Secretário de Meio Ambiente, ao Secretário de Saúde e Secretária Municipal de Educação para conhecimento e cumprimento; b) à Procuradoria Municipal; c) ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, através de ofício; d) ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Educação, Saúde e da Cidadania, para conhecimento e registro; f) à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.

Ribeirão/PE, 15 de maio de 2020.

Marcelo Greenhalgh Penalva Santos
Promotor de Justiça

MARCELO GREENHALGH DE CERQUEIRA LIMA E MORAES

Promotor de Justiça de Ribeirão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2019 = Recife, 4 de dezembro de 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA/PE

Procedimento Administrativo nº 2019/260941

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2019

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PELO MUNICÍPIO DE XEXÉU/PE E ASPP – AÇÃO SOCIAL PARÓQUIA PALMARES

Aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro de 2019, compareceram perante a 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA/PE, cujo titular é a Bela. VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO, promotora de justiça, doravante denominada COMPROMITENTE, a ASPP – AÇÃO SOCIAL PARÓQUIA PALMARES, representada por JOSÉ HENRIQUE DE LIMA SILVA, inscrito no CPF nº 807.856.464-34, e RUI RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, advogado, inscrito na OAB nº 49817, o MUNICÍPIO DE XEXÉU, representado por EUDO DE MAGALHÃES LYRA, inscrito no CPF nº 024.118.734-68, e ZONAIDE LÚCIA DA SILVA, chefe de gabinete do Prefeito de Xexéu, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, para, com base nos artigos 129, II e 227,

caput, ambos da Constituição da República, art. 27, Parágrafo único, IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 5º, Parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21/1998 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), na Lei Nacional nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 200, da Lei nº 8.069/1990, nos autos do procedimento administrativo nº 2019/260941 e ação de execução nº 0000628-59.2019.8.17.0140, firmar, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições da República e Estadual, inclusive os de caráter transindividual, dentre estes, os direitos da Infância e Juventude, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, emitir Recomendações e celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 200, inciso XI, da Lei nº 8.069/1990, compete ao Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

CONSIDERANDO, ainda, que, de acordo com o art. art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 (entre elas as que executam programas de proteção a crianças e adolescentes em situação de risco, em regime de acolhimento institucional) serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Ação Social Paróquia Palmares – ASPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, presta o serviço de acolhimento institucional às crianças e adolescentes residentes no Município de Palmares e provenientes de outras cidades da região do agreste e mata sul deste Estado;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Água Preta o Procedimento Administrativo nº 2019/260941, instaurado com o propósito de municipalizar o serviço de acolhimento institucional e/ou fomentar a parceria entre o Município de Xexéu e a Ação Social Paróquia Palmares – ASPP, que vem acolhendo crianças e adolescentes desse município sem, contudo, perceber a devida contribuição financeira;

CONSIDERANDO que o Município de Xexéu foi condenado nos autos da Ação Civil Pública nº 824-03.2015.8.17.1030, que tramitou perante a comarca de Palmares/PE, a pagar a quantia de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais);

CONSIDERANDO que o Município de Xexéu, atualmente, apresenta um débito de R\$113.711,42 perante a referida entidade de acolhimento – ASPP;

RESOLVEM celebrar TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe e da ação de execução nº 0000628-59.2019.8.17.0140, mediante os seguintes termos:

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula primeira - O presente termo tem por objeto o pagamento à ASPP das contribuições em atraso, no valor de R\$125,082,57 incluído o percentual de 10% a título de honorários advocatícios devidos ao Bel. RUI RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, inscrito na OAB nº 49817, mais as parcelas vincendas, fixadas no valor mensal de R\$9.521,80, estas por prazo indeterminado;

Cláusula segunda: acordam as partes com o parcelamento da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

dívida, que será paga da seguinte forma: primeira parcela até o dia 10 de dezembro de 2019, no valor de R\$20.000,00, mais 30 parcelas iguais, a partir do dia 10 de janeiro de 2020, de forma mensal e continuada, no valor de R\$13.024,56 (3.502,76 + 9.521,80 = 13.024,56), sem juros e correção monetária, ficando as demais parcelas, após o 30 (trigésimo mês), fixadas em R\$9.521,80.

Cláusula terceira – o valor devido à ASPP pelo Município de Xexéu de R\$9.521,80 servirá para custear as despesas mensais de até 10 crianças ou adolescentes, eventualmente acolhidos sob a responsabilidade da referida entidade de acolhimento;

Parágrafo único – ultrapassado o quantitativo fixado no caput desta cláusula, os compromissários ajustarão o valor excedente.

CAPÍTULO II – DO PRAZO

Cláusula quarta - O valor de R\$125,082,57 será pago até 10 de junho de 2022;

Cláusula quinta – O valor de R\$9.521,80, que será devido, a cada mês, a partir do dia 10/7/2022, será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III – DA PUBLICAÇÃO

Cláusula sexta - O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES

Cláusula sétima - A inobservância por parte do Município de Xexéu da cláusula primeira implicará no pagamento de multa, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), cujo valor será depositado no Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Xexéu, corrigido monetariamente a partir da presente data, que se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízos das demais sanções administrativas e penais.

CAPÍTULO V – DO FORO

Cláusula oitava - Fica estabelecida a Comarca de Água Preta/PE como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula décima - Este TERMO somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de Termo Aditivo;

Cláusula décima primeira - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. Terá, todavia, natureza de título executivo judicial tão logo seja requerida a devida homologação judicial;

Cláusula décima segunda - O presente compromisso de ajustamento de conduta não produz efeito na esfera penal, senão aqueles previstos na legislação.

Nada mais declaram as partes e, para que tal compromisso possa surtir os seus efeitos legais, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, segue devidamente subscrito por todos os presentes.

Água Preta/PE, 4 de dezembro de 2019.

Vanessa Cavalcanti de Araújo

Promotora de Justiça

JOSÉ HENRIQUE DE LIMA SILVA
Ação Social Paróquia Palmares – ASPP
Representante legal

EUDO DE MAGALHÃES LYRA
Prefeito de Xexéu

RUI RODRIGUES SILVA JÚNIOR
Advogado OAB nº 49817
ZONAIDE LÚCIA DA SILVA
Chefe de gabinete

PORTARIA Nº 009/2020 Recife, 14 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PANELAS/PE

INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 004/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – SIM - Nº 01788.000.042/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigos 127, e 129, II, da Constituição Federal de 1988; artigo 67, caput, e §2º, V, da Constituição do estado de Pernambuco; artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625/1993; e artigo 4º, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de política pública, segundo o artigo 8º, II, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação nº 003/2020, nos autos deste Procedimento Administrativo, tendo como destinatária a Prefeitura Municipal de Panelas/PE, visando a realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária de excepcional interesse público no âmbito do Poder Executivo Municipal, e a alteração da Lei Municipal nº 906/2009 no intuito de incluir a obrigatoriedade da realização do processo seletivo simplificado para a contratação temporária;

CONSIDERANDO a necessidade do acompanhamento da política pública para o cumprimento da Recomendação e a realização da alteração legislativa citada,

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 003/2020, que versa sobre a obrigatoriedade da realização do processo seletivo simplificado para a contratação temporária de excepcional interesse público pela Prefeitura Municipal de Panelas/PE, e a alteração da Lei Municipal de Panelas/PE nº 906/2009 visando incluir a obrigatoriedade da realização do processo seletivo simplificado para a contratação temporária, e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

DETERMINAR:

- 1) A nomeação dos servidores Maria da Silva Santos e José Ronaldo de Lima Gonçalves para funcionarem como secretários-escreventes, através do termo competente, nos termos do artigo 22, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, aplicável subsidiariamente;
- 2) A atuação e registro da presente Portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do Ministério Público de Pernambuco - SIM, nos termos do artigo 19, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, aplicável subsidiariamente;
- 3) O arquivamento da Notícia de Fato nº 006/2020 (2020/16421), diante da instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 7º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 do Ministério Público de Pernambuco, havendo a migração para o sistema SIM, segundo o artigo 3º da Resolução citada, sendo juntado aos autos do presente Procedimento Administrativo os documentos constantes na Notícia de fato citada, e dado baixa no sistema Arquimedes;
- 4) Que seja encaminhada cópia da presente Portaria, através do sistema SIM, ao CAOP PATRIMÔNIO PÚBLICO e ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco para conhecimento e registro, nos termos do artigo 9º c/c artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;
- 5) O encaminhamento, por e-mail, da presente portaria à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco para a devida publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 9º c/c artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019; e
- 6) Que seja oficiada a Prefeitura Municipal de Panelas/PE, encaminhando, em anexo, cópia da presente Portaria e da Recomendação nº 003/2020, para ciência da instauração do presente procedimento e da Recomendação expedida; e
- 7) Após o cumprimento dos itens anteriores, aguardando-se o prazo para a adoção das providências cabíveis contidas na Recomendação, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos.

Registre-se. Cumpra-se. Encaminhe-se. Oficie-se.

Panelas, 14/05/2020.

FILIPE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

FILIPE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA
Promotor de Justiça de Panelas

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 02053.000.177/2020
Recife, 5 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.177/2020 — Notícia de Fato

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e, CONSIDERANDO as informações descritas na Notícia de Fato nº 02053.000.177 /2020, a qual relata que o estabelecimento hospitalar Santa Terezinha estaria supostamente misturando pacientes suspeitos de Coronavírus com outros pacientes nas enfermarias, transferindo-os pra UTI somente em casos de piora do quadro clínico, não possuindo qualquer tipo de isolamento necessário para evitar a contaminação dos demais pacientes.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna. CONSIDERANDO que a política nacional das relações de

consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prescreve no artigo 6º, inciso I, como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face do Hospital Santa Terezinha, adotando o Cartório da 18ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

- 1- Notifique-se à pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, manifeste-se acerca dos fatos relatados na denúncia (cópia em anexo), adotando-se o Cartório as providências necessárias para preservar o sigilo dos dados pessoais do noticiante;
- 2-Oficie-se à APEVISA para que, no prazo de cinco dias úteis, empreenda fiscalização no estabelecimento Hospital Santa Terezinha (Cordeiro/Recife), a fim de verificar as condições de segurança na prestação de serviços a fim de evitar o contágio dos pacientes e funcionários com o Coronavírus (com a remessa de relatório circunstanciado), em vista dos fatos relatados na denúncia (cópia em anexo), adotando-se o Cartório as providências necessárias para preservar o sigilo dos dados pessoais do noticiante;
- 3- 2 -Oficie-se ao Procon/PE para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização no estabelecimento Hospital Santa Terezinha (Cordeiro/Recife), a fim de verificar as condições de segurança na prestação de serviços a fim de evitar o contágio dos pacientes e funcionários com o Coronavírus (com a remessa de relatório circunstanciado), em vista dos fatos relatados na denúncia (cópia em anexo), adotando-se o Cartório as providências necessárias para preservar o sigilo dos dados pessoais do noticiante.

Recife, 05 de maio de 2020.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha Promotora de Justiça.

LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 020140000.275/2020
Recife, 14 de maio de 2020

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Representante: Ministério Público de Pernambuco ex officio.
Investigado(a): ILPI Abrigo Espírita Batista de Carvalho
Objeto: Possível omissão da ILPI em relação ao contágio de idosos por Covid-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 8º 0, SI O da Lei n.º 7.347/85, no artigo 74, I, da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e art. 40, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 12/1994, com as alterações posteriores:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CR/88; art. 129, II);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos — ILPIs, nos termos descritos no art.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei",

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (art. 196; CR/88);

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Federal nº 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que "Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social";

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica as ILPIs em Governamentais e Não-Governamentais. São definidas como Instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

CONSIDERANDO o art. 9º da cita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto do Idoso, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I — preservação dos vínculos familiares; II — atendimento personalizado e em pequenos grupos; III — manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV — participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V — observância dos direitos e garantias dos idosos; VI — preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto do Idoso, constituem obrigações das entidades de atendimento: I — celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II — observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III — fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV — oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V — oferecer atendimento personalizado; VI — diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII — oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII — proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX — promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X — propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI — proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII — comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII — providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV — fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV — manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e

demaís dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI — comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII — manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, VIII e XII; E.I.);

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas no Relatório de Fiscalização da Vigilância Sanitária do Município do Recife/PE, no âmbito da ILPI Abrigo Espírita Batista de Carvalho;

CONSIDERANDO a natureza jurídica da ILPI Abrigo Espírita Batista de Carvalho; CONSIDERANDO o dever de o Ministério Público e da Vigilância Sanitária de fiscalizarem as instituições de longa permanência para idosos, com fulcro no artigo 52 do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas providências para evitar contaminações de outros residentes, cuidadores, trabalhadores e familiares;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, S 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a dispersão do vírus COVID-19;

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando as seguintes providências:

1. Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial
2. Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional — CAOP Cidadania e ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife;
3. Após, determino o que segue:
 - 3.1. Oficie-se à ILPI Abrigo Espírita Batista de Carvalho a fim de, com URGÊNCIA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar as seguintes informações a esta Promotoria de Justiça: a) Nome das pessoas idosas que eventualmente tenham falecido com sintomas sugestivos de Covid-19; b) Apresentar cópia das certidões de óbito das pessoas idosas falecidas nos últimos 60 (sessenta) dias; c) Informar se houve a notificação dos óbitos à Vigilância Sanitária Municipal do Recife/PE; d) Apresentar a listagem com nomes, Identificação Civil (R.G.) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os prestadores de serviço na ILPI Abrigo Espírita Batista de Carvalho; e) Em caso de eventual contaminação de idosos por Covid-19, proceda à notificação dos familiares das pessoas idosas residentes na Casa de Acolhimento acerca dos fatos ocorridos, inclusive, a fim de possibilitar a realização de exame de Covid-19 e a necessidade de quarentena; f) Apresentar informações acerca de quaisquer providências adotadas pela ILPI Abrigo Espírita Batista de Carvalho, como desinfecção, realização de exames de coronavírus, etc; g) Prestar informações sobre a ocorrência de sanitização e testagem para Coronavírus das pessoas idosas residentes e dos profissionais prestadores de serviço da ILPI;
4. Oficie-se ao Exmo. Secretário Municipal de Saúde comunicando o ocorrido na ILPI Abrigo Espírita Batista de Carvalho;
5. Oficie-se ao Exmo. Secretário Estadual de Saúde comunicando o ocorrido na ILPI Abrigo Espírita Batista de Carvalho;
6. Encaminham-se os autos à Equipe Técnica desta Promotoria de Justiça a fim de realizar contato telefônico com a ILPI Abrigo Espírita Batista de Carvalho, com elaboração de relatório, bem como quaisquer providências que entender cabíveis;
7. Cumpra-se.

Recife, 14 de maio de 2020.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Luciana Maciel Dantas Figueiredo, Promotora de Justiça.
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 020140000.251/2020
Recife, 11 de maio de 2020

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DA CAPITAL
(IDOSO)

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.
Investigado(a): ILPI Residencial Geriátrico Luminar
Objeto: Casos suspeitos de Covid-19 em ILPI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, SI O da Lei n.º 7.347/85, no artigo 74, I, da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e art. 40, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 12/1994, com as alterações posteriores:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CR/88; art. 129, II);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na

Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos — ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelo Conselho do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei";

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (art. 196; CR/88);

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Federal n.º 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que "Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social";

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica as ILPIs em Governamentais e Não-Governamentais. São definidas como Instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

CONSIDERANDO o art. 9º da cita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto do Idoso, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I — preservação dos vínculos familiares; II — atendimento personalizado e em pequenos grupos; III — manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV — participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V — observância dos direitos e garantias dos idosos; VI — preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto do Idoso, constituem obrigações das entidades de atendimento: I — celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II — observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III — fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV — oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V — oferecer atendimento personalizado; VI — diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII — oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII — proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX — promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X — propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI — proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII — comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII — providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV — fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV — manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI — comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII — manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, VIII e XII; E.I.);

CONSIDERANDO que o Relatório de Fiscalização da Vigilância Sanitária do Recife/PE, relata que houve a desativação da ILPI Residencial Geriátrico Luminar, para reformas;

CONSIDERANDO, por outro lado, a notícia recebida por esta Promotoria de Justiça, de que a ILPI Residencial Geriátrico Luminar estaria em funcionamento regular e alguns idosos residentes na Casa de Acolhimento possivelmente teriam apresentado sintomas sugestivos de Covid-19;

CONSIDERANDO que a natureza jurídica da ILPI Residencial Geriátrico Luminar é de empresa individual de responsabilidade limitada;

CONSIDERANDO o dever de o Ministério Público e da Vigilância Sanitária de fiscalizarem as instituições de longa permanência para idosos, com fulcro no artigo 52 do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas providências para evitar contaminações de outros residentes, cuidadores, trabalhadores e familiares;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, S 1º, da Lei n.º 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a dispersão do vírus COVID-19;

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

adotando as seguintes providências:

1. Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial
2. Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional — CAOP Cidadania e ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife;
3. Após, determino o que segue:
 - 3.1. Oficie-se à Vigilância Sanitária Municipal do Recife/PE para, com URGÊNCIA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar Relatório de Fiscalização a ser realizada no âmbito da Instituição de Longa Permanência para Idosos, contendo as seguintes informações: a) Informar se houve falecimento de idosos em função de sintomas sugestivos de Covid-19; b) Em caso afirmativo, apresentar cópia das respectivas certidões de óbito; c) Informar se ocorreu a notificação dos óbitos pela ILPI Residencial Geriátrico Luminar; d) Informações de quaisquer providências adotadas pela Vigilância Sanitária Municipal;
 - 3.2. Oficie-se à ILPI Residencial Geriátrico Luminar a fim de, com URGÊNCIA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar as seguintes informações a esta Promotoria de Justiça: a) Nome das pessoas idosas que eventualmente tenham falecido com sintomas sugestivos de Covid-19; b) Apresentar cópia das certidões de óbito das pessoas idosas falecidas nos últimos 60 (sessenta) dias; c) Informar se houve a notificação dos óbitos à Vigilância Sanitária Municipal do Recife/PE; d) Apresentar a listagem com nomes, Identificação Civil (R.G.) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os prestadores de serviço na ILPI Residencial Geriátrico Luminar; e) Em caso de eventual contaminação de idosos por Covid-19, proceda à notificação dos familiares das pessoas idosas residentes na Casa de Acolhimento acerca dos fatos ocorridos, inclusive, a fim de possibilitar a realização de exame de Covid-19 e a necessidade de quarentena; f) Apresentar informações acerca de quaisquer providências adotadas pela ILPI Residencial Geriátrico Luminar, como desinfecção, realização de exames de coronavírus, etc;
4. Oficie-se ao Exmo. Secretário Municipal de Saúde comunicando o ocorrido na ILPI Residencial Geriátrico Luminar;
5. Oficie-se ao Exmo. Secretário Estadual de Saúde comunicando o ocorrido na ILPI Residencial Geriátrico Luminar;
6. Encaminham-se os autos à Equipe Técnica desta Promotoria de Justiça a fim de realizar contato telefônico com a ILPI Residencial Geriátrico Luminar, com elaboração de relatório, bem como quaisquer providências que entender cabíveis;
7. Cumpra-se.

Recife, 11 de maio de 2020.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo, Promotora de Justiça.
300 Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 02053.000.203/2020
Recife, 8 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02053.000.203/2020 — Notícia de Fato

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações fornecidas na Notícia de Fato nº 02053.000.203/2020, a qual relata que a empresa Centro Universitário São Miguel -UNISÃO MIGUEL teria supostamente, após a suspensão das atividades presenciais determinadas pelo Decreto nº 48.810, de 17 de março de 2020, substituído as aulas presenciais para a modalidade de ensino à distância, cobrando aos discentes o mesmo valor das mensalidades;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna; CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC); CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, inciso IV “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da empresa Centro Universitário São Miguel -UNISÃO MIGUEL, adotando-se Cartório da 18ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1- Requisite-se ao representante legal da empresa Centro Universitário São Miguel - UNISÃO MIGUEL, encaminhando cópia da representação, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações sobre os fatos relatados, encaminhando documentos que comprovem a regularidade da cobrança das mensalidades relativas às atividades prestadas na modalidade EAD com o mesmo valor das aulas ministradas presencialmente;

2- Requisite-se ao Procon/PE, encaminhando cópia da representação para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização no estabelecimento investigado a fim de verificar a veracidade dos fatos relatados (cobrança de mensalidades de ensino à distância no mesmo valor das aulas ministradas presencialmente), encaminhando relatório circunstanciado das providências administrativas adotadas e das condições detectadas;

3- Oficie-se à Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior –

Ministério da Educação, encaminhando cópia da representação para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações sobre a regularidade da cobrança por parte da Centro Universitário São Miguel - UNISÃO MIGUEL, de acordo com as normas pertinentes às atividades educacionais de ensino superior, dos mesmos valores das mensalidades relativos às aulas ministradas em ensino à distância e presencialmente.

Cumpra-se.

Recife, 08 de maio de 2020.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha, Promotora de Justiça.

LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 01891.000.204/2020
Recife, 12 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 01891.000.204/2020 — Notícia de Fato

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

“a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações fornecidas na Notícia de Fato nº 01891.000.204 /2020, a qual relata que a empresa UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO teria supostamente, após a suspensão das atividades presenciais determinadas pelo Decreto nº 48.810, de 17 de março de 2020, substituído as aulas presenciais para a modalidade de ensino à distância, cobrando aos discentes o mesmo valor das mensalidades;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna; CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC); CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, inciso IV “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da empresa UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, adotando-se Cartório da 18ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1- Requisite-se ao representante legal da empresa UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, encaminhando cópia da representação, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações sobre os fatos relatados, encaminhando documentos que comprovem a regularidade da cobrança das mensalidades relativas às atividades prestadas na modalidade EAD com o mesmo valor das aulas ministradas presencialmente;

2- Requisite-se ao Procon/PE, encaminhando cópia da representação para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização no estabelecimento investigado a fim de verificar a veracidade dos fatos relatados (cobrança de mensalidades de ensino à distância no mesmo valor das aulas ministradas presencialmente), encaminhando relatório circunstanciado das providências administrativas adotadas e das condições detectadas;

3- Oficie-se à Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior –Ministério da Educação, encaminhando cópia da representação para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações sobre a regularidade da cobrança por parte da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, de acordo com as normas pertinentes às atividades educacionais de ensino superior, dos mesmos valores das mensalidades relativos às aulas ministradas em ensino à distância e presencialmente.

Cumpra-se.

Recife, 12 de maio de 2020.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha, Promotora de Justiça.

LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 02053.000.640/2020
Recife, 15 de maio de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.640/2020 — Notícia de Fato

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº

7.347/1985, no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 02/2020, emitida pelo CAOP Consumidor em 27.04.2020, que trata da cobrança de mensalidades pelos estabelecimentos de ensino privados da educação infantil, ensino fundamental e médio durante a Pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc.III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.983 de 30 de abril de 2020, que suspende as aulas presenciais até 31 de maio de 2020;

Resolve instaurar o presente procedimento determinando a secretaria que:

Notifique-se o investigado para que, no prazo de quarenta e oito horas, justificando-se o prazo em razão da pandemia da COVID-19, envie informações sobre as medidas adotadas para cumprimento da Nota Técnica 002 que deverá seguir anexa ao expediente.

Cumpra-se.

Recife, 15 de maio de 2020.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha, Promotora de Justiça.

LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 02053.000.351/2020
Recife, 11 de maio de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.351/2020 — Notícia de Fato

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 02/2020, emitida pelo CAOP Consumidor em 27.04.2020, que trata da cobrança de mensalidades pelos estabelecimentos de ensino privados da educação infantil, ensino fundamental e médio durante a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal ;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc.III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 02053.000.351/2020 em face da Escola All4Kids (Fabiola Rigaud Cysneiros Eireli), CNPJ nº 18.232.921/0001-45 adotando a Secretaria da Promotoria de Defesa do Consumidor desta Comarca as seguintes providências:

1. Notifique-se o investigado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em razão da pandemia de COVID-19, envie informações sobre as medidas já adotadas, bem como as que serão realizadas, para fins de cumprimento da Recomendação anexa, encaminhando-se a documentação pertinente;

2. Oficie-se ao Procon PE/Procon municipal para fiscalizar o cumprimento da Recomendação, encaminhando a esta Promotoria, no prazo de 05 (cinco) dias relatório circunstanciado sobre seu acatamento ;

Cumpra-se.

Recife, 11 de maio de 2020.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha, Promotora de Justiça.

LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 02053.000.205/2020
Recife, 8 de maio de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02053.000.205/2020 — Notícia de Fato

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, e pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações fornecidas na Notícia de Fato nº 02053.000.253 /2020, a qual relata que a empresa Faculdade Estácio de Sá teria supostamente, após a suspensão das atividades presenciais determinadas pelo Decreto nº 48.810, de 17 de março de 2020, substituído as aulas presenciais para a modalidade de ensino à distância, cobrando aos discentes o mesmo valor das mensalidades; CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna; CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, inciso IV "a" proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços";

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da empresa Faculdade Estácio de Sá, adotando-se Cartório da 18ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1- Requisite-se ao representante legal da empresa Faculdade Estácio de Sá, encaminhando-se cópia da representação, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações sobre os fatos relatados, encaminhando documentos que comprovem a regularidade da cobrança das mensalidades relativas às atividades prestadas na modalidade EAD com o mesmo valor das aulas ministradas presencialmente;

2- Requisite-se ao Procon/PE que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização no estabelecimento investigado a fim de verificar a veracidade dos fatos relatados na representação que deverá seguir anexa ao expediente, solicitando-se o envio de relatório circunstanciado das providências administrativas adotadas e das condições detectadas;

3- Oficie-se à Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior –

Ministério da Educação, encaminhando cópia da representação para que, no prazo de

10 q(dez) dias úteis, encaminhe informações sobre a regularidade da cobrança por parte da Faculdade Estácio de Sá, de acordo com as normas pertinentes às atividades educacionais de ensino superior, dos mesmos valores das mensalidades relativos às aulas ministradas em ensino à distância e presencialmente.

Cumpra-se.

Recife, 08 de maio de 2020.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha, Promotora de Justiça.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE PA Nº 17/2020/2020
Recife, 15 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante adiante firmado, no exercício da Promotoria de Justiça de Ribeirão, com fulcro nas disposições contidas no artigo 129, III, da Constituição Federal e, tendo em vista, ainda, os termos das Resoluções RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, e da Resolução RES-CNMP nº. 023/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº. 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina no âmbito do Ministério Público a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor dos vídeos divulgados em redes sociais e notícias que relatam a grave e inaceitável aglomeração gigantesca ocorrida no dia de hoje no município de Ribeirão, para a entrega do "Cartão Merenda" para os alunos da rede pública de ensino, decorrente da Pandemia do COVID-19;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o escopo de promover o acompanhamento das medidas a serem adotadas pelo Município para viabilizar a entrega do "Cartão Merenda" aos alunos afetados pela crise decorrente da Pandemia do COVID-19, em adequadas condições sanitárias e de prevenção à doença, bem como observar o cumprimento da Recomendação 006/2020, na qual este Órgão recomenda a suspensão imediata da entrega do referido cartão até que ocorra um planejamento para uma distribuição organizada conforme as regras sanitárias e demais regulamentos, com a finalidade de impedir a disseminação do vírus e proteger a população Ribeirãoense;

Para tanto, determino:

- Registro e Autuação sob a forma de Procedimento Administrativo;
- Oficie-se a Prefeitura de Ribeirão, com cópia dos vídeos enviados, para que se manifeste em relação às providências adotadas, para viabilizar a entrega do Cartão Merenda aos alunos da rede municipal afetados pela crise decorrente da Pandemia do COVID-19, em adequadas condições sanitárias e de prevenção em saúde; manifestando-se, inclusive, quanto à resposta e cumprimento da Recomendação Administrativa.

Ribeirão, 15 de maio de 2020.

Marcelo Greenhalgh Penalva Santos
Promotor de Justiça

MARCELO GREENHALGH DE CERQUEIRA LIMA E MORAES
PENALVA SANTOS
Promotor de Justiça de Ribeirão

PORTARIA Nº Portaria e Recomendação
Recife, 14 de maio de 2020

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis n. 02349.000.006/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei

Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8069/90, em seu artigo 4º, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, dentre outros direitos à saúde e à educação; CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art.5º, Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em razão da epidemia do COVID-19, os municípios determinaram o fechamento das escolas públicas, das escolas particulares e das faculdades a partir do dia 18.03.2020 e que o Estado de Pernambuco igualmente suspendeu as atividades nas unidades de ensino estaduais, alterando dessa forma, o fluxo do calendário escolar;

CONSIDERANDO o contido nos artigos 24, I e 31, II, da LDB;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, diante da paralisação ocorrida, objetivando evitar qualquer prejuízo aos educandos, pois a ausência de planejamento na reposição das aulas e reorganização do calendário pode interferir na aquisição de conhecimento em relação a determinados conteúdos;

CONSIDERANDO que foi editada a Resolução CEE nº 03, em 19.03.20, que regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que enquanto durar a emergência de suspensão de seus funcionamentos, as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente:

I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO que mesmo sendo cediço que as realidades e peculiaridades na implementação das atividades extraescolares da educação estadual e municipal são distintas, a Resolução CEE nº 03/20 abriu a possibilidade de os municípios estabelecerem acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO a notícia amplamente divulgada, em que houve um acordo entre os sindicatos dos donos de escolas privadas (Sinepe) e dos professores (SinproPe), ficando estabelecida a antecipação das férias escolares a partir do mês de abril/2020, inicialmente por 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que foi editada a Medida Provisória nº 934, datada de 1º de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes da epidemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que por meio da Medida Provisória nº 934, o estabelecimento de ensino da educação básica fica dispensado da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que se cumpra a carga horária mínima anual, uma vez observadas as normas a serem adotadas por sistema de ensino;

CONSIDERANDO que as escolas da rede privada, igualmente, devem atender o contido nas normas acima mencionadas;

CONSIDERANDO a fiscalização das escolas da Educação infantil da rede privada, compete, nos municípios com sistema, à Secretaria Municipal de Educação e as de ensino fundamental e médio, à Secretaria de Educação do Estado, por meio das suas Gerências Regionais de Ensino, incluindo as de Educação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Infantil para os municípios que não tem sistema (art.9º e 10º da LDB); CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas RESOLVE: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a oferta de ensino não presencial, mediada por tecnologia em tempo real ou não (RES-CEE nº 03/2020), o planejamento de reposição de aulas das escolas municipais de Vitória de Santo Antão-PE, em face da paralisação das aulas em razão da epidemia do COVID-19, determinando, desde logo, visando garantir a oferta e a qualidade de educação por instituições públicas e privadas em razão da emergência pública causada pela COVID-19, o que se segue:

1) registre-se e autue-se a presente portaria;
2) remeta-se cópia desta portaria ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
3) visando garantir a oferta e a qualidade de educação por instituições públicas e privadas em razão da emergência pública causada pela COVID-19, seja oficiado a Secretaria Municipal de Educação e a Gerência Regional de Educação, para no âmbito das suas atribuições, ser cumprido no prazo de trinta dias:

a) Em relação ao ensino infantil, para que observe as disposições emitidas pelos órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, se houver, especialmente quanto à deliberação sobre as atividades não presenciais e reorganização do calendário escolar e, não sendo o caso, as diretrizes do Conselho Nacional de Educação e as normas do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (Resolução CEE/PE nº 03/2020), bem como que, no exercício da fiscalização da oferta e qualidade da educação, promova diagnóstico quanto ao acatamento das referidas normas pelas instituições de ensino Infantil, que deverá contar, minimamente, sem prejuízo de outras informações que entender pertinentes:

I) Relação de grupos/turmas e de crianças por grupos/turmas;
II) Oferta ou não de orientações às famílias para a realização de atividades significativas nas residências das crianças;
III) oferta de material de suporte e de atividades pedagógicas impressas ou por meio de tecnologia de informação e comunicação e, em caso afirmativo, indicar os meios utilizados.

b) Em relação ao ensino fundamental e médio, para que, no exercício da fiscalização da oferta da educação, promova diagnóstico quanto ao acatamento das referidas normas pelas instituições de ensino fundamental e médio, que deverá contar, minimamente, sem prejuízo de outras informações que entender pertinentes:

I) cumprimento da carga horária mínima anual, com reposição de toda a carga horária não vivenciada através de aulas presenciais ao fim do período de emergência pública ou;

II) cumprimento da carga horária mínima anual, com realização de atividades pedagógicas não presenciais com a utilização de meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs e outros), TV ou rádio e/ou material impresso entregue aos estudantes e familiares e aulas presenciais após o período de emergência pública ou;

III) cumprimento da carga horária mínima anual, com ampliação da carga horária diária após o fim do período de emergência pública para realização de atividades pedagógicas não presenciais concomitante ao período das aulas presenciais.

Deve ainda, conter diagnóstico, no caso da instituição de ensino que optou pela realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período de emergência pública:

I) O total de carga horária vivenciada no formato não presencial;
II) Os meios utilizados para a realização das atividades pedagógicas (digitais, TV ou rádio e/ou material impresso);
III) Os instrumentos de controle da participação dos estudantes nas atividades pedagógicas que servirão para a quantificação

da frequência dos estudantes (relatórios e acompanhamentos das atividades propostas e outros);

IV) Os mecanismos de acompanhamento das aprendizagens dos estudantes;

V) As medidas adotadas para assegurar as aprendizagens dos estudantes da educação especial (pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e super dotação);

VI) O período de realização das avaliações das aprendizagens, se durante as atividades não presenciais e presenciais, ou se apenas no retorno às aulas presenciais;

VII) As orientações prestadas aos estudantes e às famílias, seja para a organização das atividades pedagógicas não presenciais, seja para a elaboração de planejamento de estudos, com registros das atividades previstas que poderão contribuir para a memória dos trabalhos realizados pelos estudantes.

Por fim, requisitar que as deliberações sobre as atividades não presenciais e reorganização do calendário escolar do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Estadual de Educação, sejam encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de dez dias.

Vitória de Santo Antão, 14 de maio de 2020.

Lucile Girão Alcantara,

Promotora de Justiça.

(Designada em exercício simultâneo)

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8.069/90, em seu artigo 4º, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, dentre outros direitos à saúde e à educação; CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art.5º, Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em razão da epidemia do COVID-19, os municípios determinaram o fechamento das escolas públicas, das escolas particulares e das facultades a partir do dia 18.03.2020 e que o Estado de Pernambuco igualmente suspendeu as atividades nas unidades de ensino estaduais, alterando dessa forma, o fluxo do calendário escolar;

CONSIDERANDO que o contido nos artigos 24, I e 31, II, da LDB;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, diante da paralisação ocorrida, objetivando evitar qualquer prejuízo aos educandos, pois a ausência de planejamento na reposição das aulas e reorganização do calendário pode interferir na aquisição de conhecimento em relação a determinados conteúdos;

CONSIDERANDO que foi editada a Resolução CEE nº 03, em 19.03.20, que regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que enquanto durar a situação de emergência de suspensão de seus funcionamentos, as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitória

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviale de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitória
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO que mesmo sendo cediço que as realidades e peculiaridades na implementação das atividades extraescolares da educação estadual e municipal são distintas, a Resolução CEE nº 03/20 abriu a possibilidade de os municípios estabelecerem acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO a notícia amplamente divulgada, em que houve um acordo entre os sindicatos dos donos de escolas privadas (sinepe) e dos professores (SinproPe), ficando estabelecida a antecipação das férias escolares a partir do mês de abril/2020, inicialmente por 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que foi editada a Medida Provisória nº 934, datada de 1º de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes da epidemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de ensino da educação básica fica dispensado, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que se cumpra a carga horária mínima anual, uma vez observadas as normas a serem adotadas por sistema de ensino;

CONSIDERANDO que as escolas da rede privada, igualmente, devem atender o contido nas normas acima mencionadas;

CONSIDERANDO o contido no parecer técnico do Conselho Nacional de Educação, quanto ao tema;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, dentro do limite territorial de atuação deste Órgão Ministerial assentado na Resolução RES-CPJ nº 003/2019, RECOMENDAR, à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO e à GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO MATA CENTRO (VITÓRIA DE SANTOANTÃO) NO PRAZO DE TRINTA DIAS:

a) Em relação ao ensino infantil, que observe as disposições emitidas pelos órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, especialmente quanto à deliberação sobre as atividades não presenciais e reorganização do calendário escolar e, inexistindo conselho, as diretrizes do Conselho Nacional de Educação e as normas do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (Resolução CEE/PE nº 03/2020), bem como que, no exercício da fiscalização da oferta e qualidade da educação, promova diagnóstico quanto ao acatamento das referidas normas pelas instituições de ensino Infantil, que deverá contar, minimamente, sem prejuízo de outras informações que entender pertinentes:

I) Relação de grupos/turmas e de crianças por grupos/turmas;

II) Oferta ou não de orientações às famílias para a realização de atividades significativas nas residências das crianças;

III) oferta de material de suporte e de atividades pedagógicas impressas ou por meio de tecnologia de informação e comunicação e, em caso afirmativo, indicar os meios utilizados.

b) Em relação ao ensino fundamental e médio, que, no exercício da fiscalização da oferta da educação, promova diagnóstico quanto ao acatamento das referidas normas pelas instituições de ensino fundamental e médio, que deverá contar, minimamente, sem prejuízo de outras informações que entender pertinentes:

I) cumprimento da carga horária mínima anual, com reposição de toda a carga horária não vivenciada através de aulas presenciais ao fim do período de emergência pública ou;

II) cumprimento da carga horária mínima anual, com realização de atividades pedagógicas não presenciais com a utilização de meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs e outros), TV ou rádio e/ou material impresso entregue aos estudantes e familiares e aulas presenciais após o período de emergência pública ou;

III) cumprimento da carga horária mínima anual, com ampliação da carga horária diária após o fim do período de emergência pública para realização de atividades pedagógicas não presenciais concomitante ao período das aulas presenciais.

Devendo ainda, conter o diagnóstico, no caso da instituição de ensino que optou pela realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período de emergência pública:

I) O total de carga horária vivenciada no formato não presencial;

II) Os meios utilizados para a realização das atividades pedagógicas (digitais, TV

ou rádio e/ou material impresso);

III) Os instrumentos de controle da participação dos estudantes nas atividades pedagógicas que servirão para a quantificação da frequência dos estudantes (relatórios e acompanhamentos das atividades propostas e outros);

IV) Os mecanismos de acompanhamento das aprendizagens dos estudantes;

V) As medidas adotadas para assegurar as aprendizagens dos estudantes da educação especial (pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação);

VI) O período de realização das avaliações das aprendizagens, se durante as atividades não presenciais e presenciais, ou se apenas no retorno às aulas presenciais);

VII) As orientações prestadas aos estudantes e às famílias seja para a organização das atividades pedagógicas não presenciais, seja para a elaboração de planejamento de estudos, com registros das atividades previstas que poderão contribuir para a memória dos trabalhos realizados pelos estudantes.

DETERMINAR ao servidor ministerial o que se segue:

1) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de Vitória de Santo Antão-PE e ao Gerente da GRE MATA CENTRO (Vitória de Santo Antão), encaminhando-lhe cópia da presente Recomendação, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça se acata as determinações aqui contidas;

2) Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAOP Educação, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público; tudo por meio eletrônico, e;

3) Decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta, certifique-se, com subsequente conclusão dos autos para nova deliberação.

Vitória de Santo Antão, 14 de maio de 2020.

Lucile Girão Alcântara

Promotora de Justiça

(Designada em exercício simultâneo)

LUCILE GIRA O ALCANTARA

4º Promotor de Justiça cível de Vitória do Santo Antão

INQUÉRITO CIVIL Nº S/N=

Recife, 6 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VENTUROSA

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições constantes do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, da Lei 8.625/93.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dentre os direitos difusos, encontra-se a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios administrativos constitucionais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), no trato dos assuntos que lhe são afetos;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitória

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitória
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de fato no âmbito desta Promotoria para apurar a ausência de repasse, pela Prefeitura de Venturosa/PE, dos empréstimos consignados descontados em folha dos servidores públicos, ativos e inativos, junto ao Banco do Brasil.

CONSIDERANDO que essa instituição financeira respondeu, a princípio, que não havia atraso nos repasses, mas posteriormente os confirmou, durante todo o ano de 2019, a despeito de o município não ter sido penalizado com incidência de juros e multa.

CONSIDERANDO que o desconto de empréstimos consignados, uma vez realizado na folha de pagamento dos servidores municipais, mas não repassado de imediato às instituições financeiras para atender qualquer outro fim, pode constituir Ato de Improbidade Administrativa, por violação aos princípios da moralidade e da legalidade, bem como prática de crime de peculato-desvio, capitulado no art. 312, CP (STF, 1ª Turma, Ação Penal 916-Amapá).;

RESOLVO:

Instaurar o presente Inquérito Civil, mediante a conversão da Notícia de Fato nº 2019/405707, para apurar o não repasse de descontos relativos a empréstimos consignados de servidores públicos municipais junto ao Banco do Brasil no ano de 2019, que resultou, em tese, em afrontamento aos princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11, incisos I e II, da Lei no 8.429/92, em face do atual Prefeito, Eudes Tenório Cavalcanti, e do à época Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa/PE, Pedro Joaquim de Araújo, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria no SIM.
2. Nomeação dos servidores Rivania Araujo da Silva e Pedro Ermerson Viera de Almeida para secretariar no feito.
2. Remessa de cópia da portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do MPPE, para publicação, e ao CAOP-Patrimônio Público, Conselho Superior do MPPE e Corregedoria-Geral do MPPE, para conhecimento.
3. Requisite-se à Prefeitura de Venturosa/PE, em 30 (trinta) dias corridos:
 - 3.1) contracheque dos servidores, ativos e inativos, que contraíram empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil no ano de 2019 (ou a relação nominal dos servidores, em caso de impossibilidade do envio dos contracheques, a despeito da obrigação de tais documentos constarem no Portal da transparência), informando o valor da parcela descontada da remuneração de cada um deles e o valor total descontado em cada mês de 2019 na folha de pagamento (ativos e inativos).
 - 3.2) Explicar e comprovar, caso existentes, os motivos para o atraso nos repasses, que ocorreram em todos os meses de 2019, conforme reportado pelo Banco do Brasil.
 - 3.3) Qual foi a destinação do numerário descontado e não repassado, comprovando documentalmente?
 - 3.4) informações quanto à dotação orçamentária para quitar as parcelas em atraso, comprovando documentalmente.
 - 3.5) quanto ao não repasse dos descontos dos servidores inativos, quem lhe deu causa foi a Prefeitura de Venturosa/PE ou o Presidente do Instituto Próprio de Previdência Social de Venturosa/PE?
4. Expeça-se a Recomendação pertinente e junte-a aos autos.
5. Notifique o noticiante acerca da abertura deste Procedimento.
5. Após o cumprimento das diligências, voltem-me conclusos.

Venturosa/PE, 06 de maio de 2020.

Igor Holmes de Albuquerque
Promotor de Justiça

IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE
Promotor de Justiça de Venturosa

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DA PORTARIA PGJ Nº 1.027/2020

NOME	MATRICULA	CARGO	NOVA REFERÊNCIA	RETROATIVIDADE
Amanda Queiroz Santos Bacelar	189458-7	ANALISTA MINISTERIAL	08	16/03/2020
Bruno Galvão Tenório	189477-3	TECNICO MINISTERIAL	08	31/03/2020
Ednaldo César Calado Borba	189058-1	ANALISTA MINISTERIAL	11	11/04/2020
Fausto Cardoso Lobo Filho	189770-5	ANALISTA MINISTERIAL	06	13/04/2020
Flávio Augusto Prazin de Barros	189059-0	ANALISTA MINISTERIAL	11	11/04/2020
Francisco Emanuel Alves Gonçalves	189758-6	TECNICO MINISTERIAL	06	03/03/2020
Gustavo Silva dos Santos	189060-3	TECNICO MINISTERIAL	11	11/04/2020
Íris de Mel Trindade Dias	188635-5	TECNICO MINISTERIAL	08	31/03/2020
Ivano José Genuíno de Moraes Júnior	189631-8	ANALISTA MINISTERIAL	07	28/04/2020
Jener Toscano Lins e Silva	188962-1	TECNICO MINISTERIAL	11	29/04/2020
Juliana Marcelle Mendonça Guimarães	189063-8	TECNICO MINISTERIAL	11	20/04/2020
Juliana Vieira Cavalcanti D'Albuquerque	189064-6	ANALISTA MINISTERIAL	11	11/04/2020
June Monteath Trindade	189065-4	TECNICO MINISTERIAL	11	11/04/2020
Luciana Cristina Pires Pimenta	189066-2	TECNICO MINISTERIAL	11	11/04/2020
Luciana Tavares de Andrade Lobo	189067-0	ANALISTA MINISTERIAL	11	11/04/2020
Marcelo Borba Barbosa	189068-9	ANALISTA MINISTERIAL	11	11/04/2020
Maria Amélia Santos de Azevedo e Silva	189484-6	ANALISTA MINISTERIAL	08	15/04/2020
Maria Clarinda Ribeiro Duarte Tible	189480-3	ANALISTA MINISTERIAL	08	31/03/2020
Maria de Lourdes Viana Silva Pinto	189632-6	ANALISTA MINISTERIAL	07	28/04/2020
Maria Magdala de Melo Álvares	189.070-0	TECNICO MINISTERIAL	11	11/04/2020
Mariana de Brito Oliveira	189469-2	TECNICO MINISTERIAL	08	11/03/2020
Marianna Caminha Ferraz Nunes	189774-8	ANALISTA MINISTERIAL	06	27/04/2020
Renata Emanuela Galvão Didier	189481-1	ANALISTA MINISTERIAL	08	31/03/2020
Rodrigo Ferraz de Castro Remígio	189071-9	ANALISTA MINISTERIAL	11	11/04/2020
Rodrigo Valadares Alves	189072-7	ANALISTA MINISTERIAL	11	11/04/2020
Sandra Alves da Silva	189073-5	ANALISTA MINISTERIAL	11	11/04/2020

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 1.028/2020

NOME	MATRICULA	CARGO	NOVA REFERÊNCIA	RETROATIVIDADE
Aída de Fátima Rangel Guedes Alcoforado	189.828-0	ANALISTA MINISTERIAL	05	28/03/2020
Ana Daniela Macedo Ramos de Andrade Lima	189.459-5	ANALISTA MINISTERIAL	08	16/03/2020
Bernardo Monteiro Villar	189.829-9	ANALISTA MINISTERIAL	05	28/03/2020
Cláudio Firmino Cabral Filho	189.461-7	ANALISTA MINISTERIAL	08	16/03/2020
Ewerton dos Santos Pimentel	189.462-5	ANALISTA MINISTERIAL	08	16/03/2020
Francisco Antônio Seixas de Castro Júnior	189.533-8	TECNICO MINISTERIAL	07	29/10/2019
Frederico João Machado Lundgren	189.048-4	ANALISTA MINISTERIAL	11	15/03/2020
Josilene Alves da Silva	189.465-0	TECNICO MINISTERIAL	08	16/03/2020
Karla Pereira dos Santos	189.464-1	ANALISTA MINISTERIAL	08	16/03/2020
Lucielly Cavalcante de Oliveira	189.049-2	ANALISTA MINISTERIAL	11	15/03/2020
Luiz Pereira da Silva Filho	189.046-8	TÉCNICO MINISTERIAL	11	06/03/2020
Manoel Heleno Ramos de Mendonça	189.757-8	ANALISTA MINISTERIAL	06	03/03/2020
Manuela de Oliveira Alencar Moreira	189.607-5	ANALISTA MINISTERIAL	07	26/02/2020
Marcelo Soares de Oliveira Filho	189.759-4	TECNICO MINISTERIAL	06	03/03/2020
Marconi Aurélio de Barros Matos	189.468-4	ANALISTA MINISTERIAL	08	16/03/2020
Maria Cláudia Araújo de Arruda Falcão	189.069-7	ANALISTA MINISTERIAL	09	11/03/2020
Michelle Galhardo de Barros Corrêa	189.050-6	TÉCNICO MINISTERIAL	11	16/03/2020
Patrícia Vasconcelos Guimarães Gomes	189.543-5	ANALISTA MINISTERIAL	07	10/03/2020
Rebeca Farias Paes Barreto	189.751-9	TECNICO MINISTERIAL	06	10/02/2020
Renata Pereira Garcia	189.470-6	TECNICO MINISTERIAL	08	16/03/2020
Roberto Delgado Arteiro	189.433-1	ANALISTA MINISTERIAL	08	19/12/2019
Selene Carvalho Padilha	189.457-9	ANALISTA MINISTERIAL	07	05/03/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Secretaria Geral do Ministério Público

NOME	MATRICULA	LOTAÇÃO
Clemeciane Gouveia Batista	188897-8	Promotorias de Justiça de Caruaru
José Ronaldo da Silva	188311-9	Promotorias de Justiça de Santa Cruz do Capibaribe
Marta Pinheiro Silva de Macena	189628-8	Promotorias de Justiça de Nazaré da Mata
Pablo Ferraz de Freitas	188002-0	Promotorias de Justiça de Camaragibe
Cristiano Lucas de Araújo	189355-6	Promotorias de Justiça de Jaboatão dos Guararapes
Edjane Maria Alves de Lima	189400-5	Promotorias de Justiça de Carpina
Cicero Clebson Pereira Rabelo Junior	188933-8	Promotorias de Justiça de Afogados da Ingazeira
Juliana Marcelle Mendonça Guimarães	189063-8	Promotorias de Justiça de Olinda
Igor Ehrich Lacerda	189555-9	Promotorias de Justiça de Igarassu
Silvano Cavalcanti de Araújo	188823-4	Promotorias de Justiça de Vitória de Santo Antão
Isa Danielle de Melo Neto	188938-9	Promotorias de Justiça de Petrolina
Girlayn Maria de Araújo Jorge	189822-1	Promotorias de Justiça de Abreu e Lima
Hebert de Souza Rodrigues	189401-3	Promotorias de Justiça do Cabo de Santo Agostinho
Marcelo Bandeira de Almeida	189322-0	Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude da Capital
Tatiana Siqueira Sercundes Araújo	188979-6	Promotorias de Justiça de Gravatá
Rosa Maria Antunes de Araújo	189658-0	Promotorias de Justiça de Garanhuns
Antônio Cesar Pereira Gomes	188931-1	Promotorias de Justiça de Salgueiro
Sanderli Bium de Araújo	188098-5	Promotorias de Justiça de Araripina